



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

MARIANA SILVA SANTOS DE SANTANA

**MEDIDAS DE SEGURANÇA E A INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: UMA ANÁLISE À LUZ DA REFORMA
PSIQUIÁTRICA NO BRASIL**

Salvador

2023

MARIANA SILVA SANTOS DE SANTANA

**MEDIDAS DE SEGURANÇA E A INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: UMA ANÁLISE À LUZ DA REFORMA
PSIQUIÁTRICA NO BRASIL**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Mayana Sales

Salvador

2023

TERMO DE APROVAÇÃO

MARIANA SILVA SANTOS DE SANTANA

MEDIDAS DE SEGURANÇA E A INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: UMA ANÁLISE À LUZ DA REFORMA PSIQUIÁTRICA NO BRASIL

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/ 2023.

AGRADECIMENTOS

Agradeço de coração a meus pais, cujo apoio incondicional e presença constante em cada etapa desse caminho foram fundamentais. Sem a presença e apoio de vocês, nada disso teria sido possível.

Não poderia deixar de expressar minha profunda gratidão ao meu namorado, Caio, que esteve ao meu lado em todos os momentos. Seu apoio e alegria nas minhas conquistas fizeram delas conquistas compartilhadas.

Às minhas queridas amigas Alê e Renata, que trouxeram alegria e leveza a cada desafio, tornando tudo ainda mais especial. Obrigada por enriquecerem essa jornada de formas inimagináveis.

A minha orientadora, Professora Mayana Sales, agradeço pela orientação de excelência, sempre com paciência e dedicação, e pelo acolhimento nos momentos difíceis.

E, por último, mas definitivamente não menos importante, meu sincero agradecimento ao Dr. Jonny, que desempenhou o papel de um verdadeiro anjo da guarda. Sua disposição para ajudar, acolher e orientar foram inestimáveis.

No reino dos fins, tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade.

Immanuel Kant

RESUMO

O presente trabalho tratará da inobservância do princípio da dignidade da pessoa humana no contexto da medida de segurança à luz da lei antimanicomial. Pretende-se demonstrar a realidade vivida pelos internos que estão com medida de segurança, bem como as arbitrariedades do sistema, de modo a evidenciar a incompatibilidade entre realidade da aplicação da medida de segurança no Brasil, e os direitos fundamentais, mais precisamente a dignidade da pessoa humana. Para isso, utilizar-se-á a pesquisa bibliográfica como metodologia. Por sua vez, o estudo será baseado, também, em pesquisa documental e levantamentos de dados, analisando as condições de estabelecimentos psiquiátricos, como também a eficácia dos tratamentos aplicados, assim como a sua compatibilidade com a reforma psiquiátrica e os direitos fundamentais. Com relação ao tipo de pesquisa que foi utilizado quanto à abordagem do problema, tem-se a pesquisa qualitativa. Esse tipo de pesquisa possibilita que se faça uma interpretação e avaliação acerca do objeto de pesquisa, no caso em tela, da medida de segurança. O objetivo vai ser observar, descrever, interpretar e compreender o fenômeno pesquisado. Obtendo como resultado, o entendimento de que a medida de segurança, de forma geral, não está de acordo com o princípio da dignidade da pessoa humana. Ressalta-se ainda que, a lei antimanicomial não foi suficiente para mudar totalmente os paradigmas dos tratamentos psiquiátricos, tendo em vista a realidade do Brasil, com inúmeros Hospitais de Custódia e Tratamento, apesar do surgimento de meios alternativos de tratamento. Concluiu-se também, sobre o divisor de águas que é a Resolução nº 487/2023 do CNJ, sendo de grande importância para os tratamentos psiquiátricos mais acolhedores, e conseqüentemente tratamentos mais dignos.

Palavras-chave: Medida de Segurança. Dignidade da Pessoa Humana. Direitos Fundamentais. Hospital de Custódia e Tratamento. Resolução nº 487/2023 do CNJ. Lei Antimanicomial

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CAPS	Centro de Atenção Psicossocial
CF/88	Constituição Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
HCT	Hospital de Custódia e Tratamento
HCTP	Hospital de custódia e Tratamento Psiquiátrico
Nº	Número
OMS	Organização Mundial de Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
RAPS	Rede de Atenção Psicossocial
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SUS	Sistema Único de Saúde

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 DIREITOS FUNDAMENTAIS E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	13
2.1 CONCEITO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS	13
2.2 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SUA CONCEPÇÃO	17
3 A MEDIDA DE SEGURANÇA NO BRASIL.....	21
3.1 CONCEITO, CARACTERÍSTICAS E ESPÉCIES DA MEDIDA DE SEGURANÇA....	21
3.2. PROCEDIMENTO PARA APLICAÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA:.....	27
3.3. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA MEDIDA DE SEGURANÇA	31
3.4 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS À MEDIDA DE SEGURANÇA ...	37
4 REFORMA PSIQUIÁTRICA NO BRASIL	42
4.1 NOVA VISÃO DA PSIQUIATRIA E MUDANÇAS NOS TRATAMENTOS PSIQUIÁTRICOS	42
4.2 NOVAS DETERMINAÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Resolução 487/2023 do CNJ).....	47
4.3 INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO CUMPRIMENTO DA MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO.....	52
5 CONCLUSÃO.....	57
6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	59

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, a medida de segurança é uma resposta criminal sancionatória a certa categoria de criminosos, que não podem ser responsabilizados penalmente, ou seja, aquelas pessoas chamadas de inimputáveis ou semi-inimputáveis.

Esse instituto é regulado pelo Direito Penal que, ainda, é reflexo de um pensamento da escola positivista do século XIX, e baseia-se na periculosidade do indivíduo, seja para impor ao delinquente doente a internação em casa de custódia ou o tratamento ambulatorial psiquiátrico, como também para liberá-lo de tal situação. Tal medida tem por objetivo curar o autor do crime, no caso de ser um portador de transtorno mental curável, e nos casos em que a doença é incurável, torná-lo apto a conviver em sociedade sem voltar a praticar novos delitos.

A Constituição Federal, por sua vez, em seu art. 1º estabelece que o Brasil é um Estado Democrático de Direito, logo, é aquele em que o poder do Estado é limitado pelos direitos dos cidadãos. Para além disso, o Estado assume um papel de garantidor perante a sociedade, garantindo entre outras coisas, a dignidade. Em decorrência disso, pode-se afirmar que é dever do Estado proporcionar uma efetiva defesa e proteção dos direitos humanos, tendo por objetivo sempre a dignidade da pessoa humana.

Contudo, ainda que o Brasil se declare Estado Democrático de Direito, pautado na Dignidade Humana, e baseado na Constituição Federal de 1988, a realidade quando se trata de medida de segurança e tratamento psiquiátrico é totalmente diferente. O cenário que se tem é de um tratamento ultrapassado que não cumpre o que se propôs, seja relacionado à questão médica, à questão jurídica, ou à questão social, e que, definitivamente, não leva em consideração nenhum princípio ou garantia constitucional.

Dessa forma, é importante investigar e destacar as contradições das medidas de segurança como resposta penal do Estado ao indivíduo infrator da norma penal acometido de transtorno mental, dentro de uma perspectiva humanista do Direito Penal, levando em conta a legislação vigente, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana, visto que é nítido o paradoxo que se estabelece nesse cenário.

A proposta do presente trabalho é fazer uma análise da medida de segurança presente no Brasil, levando em consideração a reforma psiquiátrica do país, bem como os princípios e garantias constitucionais.

Em vista disso, para entender esse contexto, faz-se necessário a análise da Constituição Federal, do Código de Processo Penal e da Lei nº 10.216/01, das condições dos estabelecimentos que oferecem tratamento psiquiátrico, principalmente o Hospital de Custódia e Tratamento, bem como a eficácia desse tratamento, se ele, de fato, alcança os objetivos a que se propôs.

O presente estudo se revela de suma importância para o Direito, pois analisa a função, aplicação e incidência do Direito Penal, Processual Penal e Direito Constitucional no âmbito da medida de segurança. Esse estudo irá analisar a relação entre medida de segurança e princípios e garantias constitucionais, demonstrando o paradoxo existente entre essas duas áreas do Direito. Evidenciando, por sua vez, os problemas que advém desta relação paradoxal.

A vista disso, é importância inestimável para sociedade em geral, tendo em vista que mostra a realidade da medida de segurança aplicada no Brasil. Da mesma forma que evidencia a contradição existente entre medida de segurança e garantias constitucionais, principalmente depois da reforma psiquiátrica, mostrando a realidade difícil e injusta daqueles que estão sob medida de segurança.

De outra sorte, coloca em foco essa classe que é diariamente esquecida e que se encontra na margem da sociedade, possibilitando que se tenha um novo olhar sobre ela, e com isso se pense em alternativas para reverter ou amenizar essa situação.

A presente pesquisa terá como metodologia predominante a pesquisa bibliográfica como metodologia, uma vez que o seu objeto será a interpretação e análise da doutrina em livros, em artigos e periódicos científicos, bem como em dissertações de mestrado e de teses de doutorado. Por sua vez, o estudo será baseado, também, em pesquisa documental e levantamentos de dados, analisando as condições de estabelecimentos psiquiátricos, como também a eficácia dos tratamentos aplicados, assim como a sua compatibilidade com a reforma psiquiátrica.

O tipo de pesquisa que foi utilizado quanto à abordagem do problema. O tipo de pesquisa, nesse caso, foi a pesquisa qualitativa. Esse tipo de pesquisa possibilita que se faça uma interpretação e avaliação acerca do objeto de pesquisa. O objetivo vai ser observar, descrever, interpretar e compreender o fenômeno pesquisado.

No presente trabalho, serão analisadas as características de especificidades da medida de segurança, e conseqüentemente dos tratamentos psiquiátricos aplicados e sua relação com os princípios e garantias fundamentais.

O presente estudo, tem como objeto identificar os âmbitos em que há a inobservância do princípio da dignidade da pessoa humana, bem como analisar a relação entre o princípio da dignidade e a medida de segurança. Para além disso, tem finalidade de analisar os tipos de medida de segurança, os princípios constitucionais que se relacionam com esse tipo de sanção penal. Por fim, irá abordar a nova resolução nº 487/2023 do CNJ.

Para desenvolver o problema de pesquisa, a monografia foi dividida em quatro capítulos de desenvolvimento. O primeiro capítulo, trata acerca dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana. Nesse capítulo, irá ser explorado o conceito de dignidade da pessoa humana, bem como o conceito dos direitos fundamentais.

Além do mais, será explorado um pouco do contexto histórico para explicar o surgimento do princípio da dignidade da pessoa humana até o conceito se que conhece hoje em dia. Outro ponto abordado nesse primeiro capítulo é a relação entre direitos fundamentais e dignidade da pessoa humana.

Já o segundo capítulo, discorrer sobre a medida de segurança no Brasil. Irá explicar o conceito, as espécies e as características da medida, bem como os tipos de medida de segurança. Para além disso, abordará a evolução histórica da medida de segurança, dispendo sobre o positivismo jurídico.

Ademais, o segundo capítulo explicará também os sistemas duplo binário e vicariante, bem como os princípios constitucionais que se relacionam com a medida de segurança. Além disso, irá discorrer sobre o procedimento para a aplicação da referida medida.

Por fim, o terceiro capítulo, irá iniciar abordando a reforma psiquiátrica no Brasil, mais precisamente como ocorreu a mudança de olhar sobre a psiquiatria, e a conseqüente criação da lei nº 10.216 de 2001. Em seguida, será analisada a resolução 487/2023 do CNJ, resolução essa que, entre outras coisas, determina o fechamento de todos os hospitais de custódia e tratamento, e instituições congêneres.

Outro ponto abordado neste capítulo é a realidade de alguns HCTs do Brasil, como o Hospital de Custódia de Tratamento psiquiátrico do Estado da Bahia e o

Instituto Psiquiátrico Forense de Porto Alegre, assim como alguns dados encontrados desses estabelecimentos.

Como último tópico do terceiro capítulo de desenvolvimento, tem-se uma análise do princípio da dignidade da pessoa humana, e a sua inobservância no que diz respeito a medida de segurança, expondo aspectos onde esse princípio não é seguido.

2 DIREITOS FUNDAMENTAIS E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana são conceitos interligados, e por sua vez, possuem grande importância nas sociedades democráticas. Os direitos fundamentais dizem respeito aos direitos inerentes a todo ser humano, e tem por objetivo garantir a liberdade, igualdade, justiça, entre outros. De outra sorte, a dignidade da pessoa humana, é um princípio fundamental para aplicação de todos os direitos. É uma qualidade inerente a própria condição humana, é um valor intrínseco, onde todos os homens merecem ser tratados com respeito.

2.1 CONCEITO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Para entender o conceito de direitos fundamentais, se faz necessário dividir o conteúdo em duas partes, a parte ética, também chamado de aspecto material, e a parte normativa, conhecido também como aspecto formal. O aspecto material diz respeito aos valores básicos para uma vida digna em sociedade, o que engloba a ideia de limitação do poder e a ideia de dignidade da pessoa humana. A dignidade da pessoa humana, de forma bem breve, quer dizer que, em virtude de sua própria natureza humana, o indivíduo possui direitos que devem ser reconhecidos e respeitados tanto por seus semelhantes quanto pelo Estado (MARMELSTEIN, 2019).

Destaca-se, ainda, que o respeito ao outro, a que se refere a dignidade da pessoa humana, é toda e qualquer pessoa, independentemente de quem seja o outro, uma vez que a dignidade da pessoa humana não é privilégio de alguns, aqui não a distinção, de raça, sexo, religião, ou qualquer outra característica que o indivíduo possa ter (MARMELSTEIN, 2019).

De outra sorte, a limitação do poder, tem relação com concepção de um ambiente livre, uma vez que que um ambiente de opressão não existe espaço para vida digna. Ou seja, aqui estamos falando em um Estado Democrático de Direito (MARMELSTEIN, 2019).

De outra sorte, Ingo Wolfgang Scarlet vai dispor que:

“ (...) onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a

liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças.” (SCARLET, 2011).

Em outras palavras, Ingo Scarlet, Luiz Marinoni e Daniel Midiero, vão dizer que a materialidade fundamental, envolve a análise do conteúdo dos direitos, ou seja, se eles contêm decisões essenciais sobre a estrutura do Estado e da sociedade, especialmente no que diz respeito à posição ocupada pela pessoa humana.

O aspecto formal se refere ao conteúdo jurídico relacionado aos direitos fundamentais. Este ponto é de suma importância, uma vez que não é qualquer valor que poderá ser enquadrado como direito fundamental. Ocorre que, juridicamente, apenas aqueles valores que a população, por meio do poder constituinte, tenha formalmente identificado como merecedores de uma proteção normativa especial, mesmo que implicitamente, são considerados direitos fundamentais. Ou seja, sob a ótica do aspecto formal, somente será considerado direito fundamental aqueles valores que foram incorporados pela Constituição de determinado país (MARMELSTEIN, 2019).

Segundo, George Marmelstein (2019), não existe direito fundamental decorrente de lei, uma vez que a fonte primária dos direitos fundamentais é Constituição, a lei apenas irá disciplinar o exercício de determinado direito fundamental, nunca criá-lo. Sendo assim, o autor supracitado assevera que, é possível dizer que os direitos fundamentais são normas jurídicas, ligadas a ideia de dignidade da pessoa humana e de limitação do poder, que por sua vez, são positivadas na Constituição de determinado Estado Democrático de Direito, o que legitima todo o ordenamento jurídico. A partir disso, pode-se extrair 5 elementos importantes, para a definição dos direitos fundamentais, qual sejam: dignidade da pessoa humana; limitação do poder; norma jurídica; Constituição; e democracia.

Ressalta-se neste ponto, que ao reconhecer o caráter constitucional dos direitos fundamentais, reconhece-se também a supremacia formal e material, ou seja, existe aqui o princípio da supremacia dos direitos fundamentais. Para além disso, reconhece também, que os direitos fundamentais são capazes de fundamentar e legitimar todo o ordenamento jurídico, isto é, afetam a interpretação de qualquer norma jurídica (MARMELSTEIN, 2019).

Segundo Ingo Scarlet, Luiz Marinoni e Daniel Midiero, a fundamentalidade formal está intrinsecamente ligada ao direito constitucional positivo, representando um regime jurídico estabelecido pela própria Constituição, seja de maneira explícita ou implícita. Esse regime é composto por elementos essenciais, sendo eles: os direitos fundamentais são uma parte integral da Constituição escrita e ocupam o topo da hierarquia normativa, desfrutando de supremacia sobre outras normas constitucionais; as normas constitucionais, os direitos fundamentais estão sujeitos aos limites formais (procedimento agravado) e materiais (cláusulas pétreas) estabelecidos para a reforma constitucional, embora haja espaço para debates sobre a extensão da proteção concedida pelo legislador constituinte, tema aprofundado no capítulo sobre o poder de reforma constitucional; além disso, as normas de direitos fundamentais são diretamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas de maneira imediata, e, com algumas ressalvas e ajustes, também os atores privados, conforme o artigo 5º, parágrafo 1º, da Constituição Federal (SCARLET, MARINONI, MITIDIERO, 2023).

Isto posto, podemos delinear três características com relação ao direito fundamental e seu caráter constitucional: a primeira é que os direitos fundamentais possuem aplicação imediata, por força do art. 5º, § 1º, da CF/88, logo, não precisam de regulamentação para serem efetivados, uma vez que vinculantes e exigíveis; a segunda diz respeito a serem cláusulas pétreas, conforme o art. 60, § 4º, IV, da CF/88, isso quer dizer que eles não podem ser abolidos em nenhuma hipótese; por fim, a terceira característica se refere a hierarquia constitucional atinente aos direitos fundamentais, em outras palavras, se uma lei dificultar ou impedir a efetivação de um direito fundamental, a mesma poderá ter sua aplicação afastada por inconstitucionalidade.

De outro modo, ao associar os direitos fundamentais ao Estado Democrático de Direito, é inevitável pensar que os valores contidos nos direitos fundamentais podem em algum momento serem conflitantes, visto que, em uma sociedade plural e democrática, existem existe uma diversidade ideológica. Sendo assim, se faz necessário o respeito a todos os interesses de todas as camadas da sociedade, inclusive o interesse das minorias (MARMELSTEIN, 2019).

Por fim, com relação a dignidade da pessoa humana, Marmelstein vai dizer que, em se tratando de um elemento intrínseco aos direitos fundamentais, qualquer valor/comportamento que caminhar em sentido oposto à dignidade da pessoa humana, não será considerado como direito fundamental, isso significa dizer que

nenhuma pessoa pode invocar direitos fundamentais para justificar a violação a dignidade de outrem (MARMELSTEIN, 2019).

Um outro ponto trazido por Marmelstein é com relação aos direitos fundamentais implícitos. Segundo ele, o constituinte adotou um rol não exaustivo dos direitos fundamentais, apesar da sua extensão. Dessa forma, é possível encontrar direitos fundamentais até mesmo fora da Constituição Federal de 1988, uma vez que esses direitos não se esgotam na Constituição, estando permanentemente em um processo de expansão (MARMELSTEIN, 2019).

Um outro possível olhar sobre os direitos fundamentais implícitos seria compreendê-los de uma forma mais abrangente ou mais restrita. Isso pode envolver a inclusão dos direitos decorrentes do regime e dos princípios ou a distinção dessa categoria em relação aos direitos implícitos propriamente ditos, ou seja, aqueles considerados como direitos subentendidos nas normas de direitos fundamentais expressamente estabelecidos (SCARLET, MARINONI, MITIDIERO, 2023).

Logo, para saber se determinado direito é ou não fundamental, é necessário avaliar se a Constituição confere, ainda que implicitamente, essa condição a ele. Salienta-se ainda, que não se deve confundir norma positivada com norma escrita, tendo em vista que existem diversos direitos fundamentais positivados de forma implícita, que por sua vez, decorrem do sistema constitucional como um todo (MARMELSTEIN, 2019).

Dessa forma, de acordo com Ingo Scarlet, Luiz Marinoni e Daniel Midiero, é possível definir os direitos fundamentais como:

“ (...) todas as posições jurídicas concernentes às pessoas (naturais ou jurídicas, consideradas na perspectiva individual ou transindividual) que, do ponto de vista do direito constitucional positivo, foram, expressa ou implicitamente, inte gradas à constituição e retiradas da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos, bem como todas as posições jurídicas que, por seu conteúdo e significado, possam lhes ser equ paradas, tendo, ou não, assento na constituição formal. ” (p. 297, 2023).

Os direitos fundamentais se dividem em: direitos individuais e coletivos, presentes sua maioria no art. 5º, da CF/88; direitos sociais, presentes em grande parte no art. 6º ao 11, da CF/88; direitos de nacionalidade, presentes nos arts. 12 e 13, da CF/88; e direitos políticos dispostos nos arts. 14, 15, 16 e 17, da CF/88 (MARMELSTEIN, 2019).

No que diz respeito a outras características atinentes aos direitos fundamentais, tem-se que eles são: universais, pois são imprescindíveis à convivência e existência digna, livre e igualitária, e se destinam a todos os seres humanos - contudo, deve-se observar que apesar de ser universal, existem direitos que pertencem a todos os seres humanos, como o direito à vida, mas existem direitos que só interessam ou pertencem a alguns, como os direitos dos trabalhadores ou direitos políticos -; inalienáveis, pois não podem ser transferidos ou negociados, ou seja, não estão à disposição do seu titular; imprescritíveis, pois em razão da sua inalienabilidade, não se perdem com o tempo; e por fim, irrenunciáveis, uma vez que o titular deles não pode dispor, embora possa deixar de exercê-los (CUNHA JÚNIOR, 2022).

Por todo o exposto, uma conclusão inevitável é a de que os direitos fundamentais são aqueles considerados indispensáveis à existência humana, para assegurar a todos liberdade, igualdade, dignidade e justiça, bem como, via de regra, todos os seres humanos podem ser titulares.

2.2 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SUA CONCEPÇÃO

Para iniciar o entendimento acerca da dignidade da pessoa humana, é imprescindível dispor sobre a parte histórica, tendo em vista que o conceito de dignidade foi se modificando com o passar do tempo, até se chegar ao conceito que é aceito atualmente.

Segundo Ingo, a ideia do valor intrínseco da pessoa humana está intimamente ligada ao pensamento clássico e no ideário cristão, inicialmente. No pensamento filosófico e político da antiguidade clássica, a dignidade da pessoa humana tinha relação com a posição social ocupada pelo indivíduo, bem como com o seu grau de reconhecimento pelos demais membros da comunidade, a partir disso, os indivíduos se dividiam em pessoas mais ou menos dignas (SCARLET, 2011).

De outra sorte, no pensamento estoico, a dignidade diz respeito à qualidade inerente do ser humano, que o distinguia das demais criaturas. Nesse caso, todos os seres humanos seriam dotados de dignidade. Já no mundo romano antigo, a noção de dignidade teve grande influência do pensamento de Cícero, que por sua vez ressalta ambas as concepções, ou seja, ele tanto vai entender que a dignidade tinha relação com a posição social ocupada por cada indivíduo, como também, se relaciona

com a ideia da dignidade decorrer da sua posição mais alta na hierarquia da natureza. Ou seja, para Cícero, a dignidade possui uma dupla significação (SCARLET, 2011).

Com a chegada do cristianismo e a sua posterior condição de religião oficial do império, destaca-se o pensamento do Papa São Leão Magno. O Papa vai sustentar que, como os humanos foram criados à imagem e semelhança de Deus, possuem dignidade, ou seja, Deus dignificou a natureza humana. Com a idade média, o mesmo pensamento do Papa foi retomado por São Tomás de Aquino, que formou um novo conceito de pessoa e acabou influenciando a noção contemporânea de dignidade da pessoa humana, ele estabeleceu que a pessoa como substância individual de natureza racional (SCARLET, 2011).

Outras personalidades também contribuíram para o conceito de dignidade da pessoa humana, como Giovanni Pico della Mirandola, Francisco Vitoria, Hugo Grócio, Thomas Hobbes. Contudo, foi Immanuel Kant que concebeu que a dignidade fazia parte da autonomia ética do ser humano (SCARLET, 2011).

Nesse sentido, Kant completou o processo de secularização da dignidade, e de fato o segregou de ideais teleológicos. Para ele, a autonomia da vontade entendida como a faculdade de se auto determinar e agir conforme as leis é um atributo encontrado apenas nos seres racionais, o que configura um forte argumento para a dignidade da natureza humana. Ele argumenta ainda que, no sentido de dignidade da pessoa humana, a pessoa é considerada como fim, e não como meio, ou seja, ele repudiava toda espécie de coisificação e instrumentalização do ser humano (SCARLET, 2011).

Na contemporaneidade, a dignidade da pessoa humana é compreendida, segundo Ingo, como a qualidade integrante e irrenunciável da condição humana, devendo ser reconhecida, respeitada promovida e protegida, não podendo, por sua vez, ser criada, concedida ou retirada, uma vez que é algo inerente ao ser humano (SCARLET, 2011).

Para além do contexto histórico, é importante mencionar outros aspectos relacionados a esse princípio. Um ponto relevante a ser mencionado com relação ao princípio da dignidade da pessoa humana é a sua relação à Constituição Federal de 1988, uma vez que esse princípio é a base da atual Constituição, conforme o art. 1º, III, da CF/88¹. Para além disso, constitui um dos elementos que formam os direitos

¹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

fundamentais, sendo de extrema importância para o Estado Democrático de Direito, como dispõe Carmen Lúcia:

“Para se ter uma sociedade democrática há de se ter, necessariamente, o pleno acatamento ao princípio da dignidade da pessoa humana. Como agora pensada e estruturada a democracia nos diversos sistemas vigentes, aquele princípio é axioma jurídico, o qual se firma e se afirma como fundamento do sistema constitucional” (ROCHA, p. 55).

Outro ponto relevante, é com relação aos direitos fundamentais, uma vez que a dignidade da pessoa humana protege e reconhece os direitos fundamentais. De acordo com Scarlet, é indissociável a vinculação entre dignidade e os direitos fundamentais (SCARLET, 2011).

O princípio da dignidade da pessoa humana possui como objetivo a garantia de uma vida digna e o atendimento as necessidades básicas de cada indivíduo. Dessa forma, toda e qualquer ação do Estado deve ser avaliada, sob pena de estar violando o referido princípio. Dessa maneira, chega-se à conclusão de que os direitos fundamentais, visam a proteção da dignidade da pessoa humano, tanto de cada indivíduo, como também, no âmbito social (CHEMIN, 2009).

Ademais, é imperioso ressaltar que diante da importância e relevância do princípio da dignidade da pessoa humana, dele, decorrem outros direitos, como o direito à vida, à liberdade, à saúde, à educação, à habitação, entre outros (CHEMIN, 2009).

Um desdobramento importante acerca da dignidade da pessoa humana é o seu reflexo no Direito Penal e Processual Penal. Um exemplo dessa relação é a questão das penas de caráter perpétuo. A Constituição Federal de 1988 dispõe que não haverá penas de caráter perpétuo em seu art. 5º, XLVII. Contudo, esse dispositivo deve ser interpretado de forma ampla, entendendo a pena como uma sanção, logo, não seria permitido sanções de caráter perpétuo. Levando isso em consideração, tanto o STJ, quanto o STF, afirmam que existe um prazo máximo para as medidas de segurança, uma vez que estas possuem caráter punitivo (FERNANDES, 2022).

Outro exemplo desse vínculo, seria o direito dos presos de ter assegurada sua integridade física e moral, conforme o art. 5º, XLIX, da CF/88. Contudo, apesar do

I – a soberania;

II – a cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana;

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V – o pluralismo político.

Estado ser responsável pelo detento, é de conhecimento geral os inúmeros problemas enfrentados pelo sistema prisional brasileiro, o que levou o STF a reconhecer que o sistema penitenciário vive um estado de coisa inconstitucional, caracterizando uma violação aos direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana (FERNANDES, 2022).

Destaca-se ainda, que um marco importante com relação a esse princípio é a Declaração Universal de Direitos Humanos, quem em seu tempo irá explicitar esse e outros princípios importantes. Essa Declaração oficializa uma visão igualitária da dignidade, tendo como função impedir que determinados grupos se julguem inerentemente melhores que os outros, colocando-os todos no mesmo patamar, conforme o art. 1º da referida Declaração:

“Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade” (ONU, 1948).

Sendo assim, fica claro que a dignidade da pessoa humana já passou por inúmeras fases até chegar ao que se conhece hoje, se tornando o princípio mais importante do ordenamento jurídico brasileiro, bem como a base da atual Constituição Federal, e o balizamento para outras leis e princípios.

3 A MEDIDA DE SEGURANÇA NO BRASIL

A medida de segurança é um conceito legal que tem como objetivo proteger a sociedade e abordar indivíduos que tenham cometido crimes, mas que, devido a problemas mentais, não podem ser considerados responsáveis criminalmente. Esse tipo de medida é aplicado quando o autor do delito não possui a capacidade de compreender a ilicitude do delito praticado ou de se determinar conforme esse entendimento, o que conseqüentemente, torna esse indivíduo inimputável.

3.1 CONCEITO, CARACTERÍSTICAS E ESPÉCIES DA MEDIDA DE SEGURANÇA

A medida de segurança encontra-se positivada nos arts. 26², 96 a 99³ do Código Penal, bem como nos títulos VI e VII da Lei de Execuções Penais. Trata-se de um instituto que difere da pena, ainda que em muitos casos restrinja a liberdade,

² Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

³ Art. 96. As medidas de segurança são:

I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;

II - Sujeição a tratamento ambulatorial.

Parágrafo único - Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta.

³ Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.

§ 1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 2º - A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução.

§ 3º - A desinternação, ou a liberação, será sempre condicional devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de 1 (um) ano, pratica fato indicativo de persistência de sua periculosidade.

§ 4º - Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos.

Art. 98 - Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do anterior e respectivos §§ 1º a 4º.

Art. 99 - O internado será recolhido a estabelecimento dotado de características hospitalares e será submetido a tratamento.

sendo então, uma espécie de sanção penal a ser aplicada em casos específicos. Dessa forma, a pena possui um caráter de prevenção e retribuição com prazo determinado para agentes imputáveis e semi-imputáveis sem periculosidade.

Por outro lado, a medida de segurança possui apenas um caráter preventivo, sem prazo definido de duração, e é aplicada aos inimputáveis e semi-imputáveis devido a sua periculosidade. Ou seja, a medida de segurança é baseada exclusivamente na periculosidade do indivíduo, ao passo que a pena se fundamenta na culpabilidade do sujeito (SANTOS E BRITO, 2019).

Segundo Guilherme de Souza Nucci, a medida de segurança é uma forma de sanção penal, que possui caráter preventivo e curativo, uma vez que visa evitar que o autor de uma infração penal, inimputável ou semi-inimputável, não volte a cometer outro injusto e receba tratamento adequado. Desse modo, a medida de segurança seria uma forma de aplicar o Direito Penal às pessoas que sofrem algum tipo de transtorno mental (NUCCI, 2019).

No tocante a medida de segurança, Rogério Sanches vai dispor que a medida de segurança diferente da pena tem finalidade essencialmente preventiva, tendo como objetivo evitar que o criminoso volte a delinquir, possui ainda uma perspectiva voltada para o futuro, que busca atender a segurança social, principalmente com relação a obtenção da cura ou de tratamento para a doença ou perturbação mental (CUNHA, 2015).

Ainda sobre o caráter da medida de segurança, esse também é o entendimento de Ribeiro, que assim como Nucci, entende que a medida de segurança tem caráter preventivo e curativo e não se confunde com a pena, mas assim como esta, é espécie do gênero sanção penal (RIBEIRO, 1998).

Percebe-se, então, que a medida de segurança tem caráter preventivo e curativo, para a maioria da doutrina. Contudo, em sentido contrário, alguns doutrinadores defendem que tal sanção penal tem caráter punitivo, uma vez que existe a privação da liberdade do condenado, em determinada espécie de medida de segurança.

Salienta-se que essa espécie de sanção não será aplicada somente aquelas pessoas com transtorno mental, como também aquelas que possuem desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Isso significa que a medida de segurança será aplicada a pessoas que possuem algum tipo de transtorno mental, como também, a pessoas em que o desenvolvimento das capacidades mentais e

cognitivas não progrediram de acordo com as expectativas normais para sua faixa etária, culminando em uma deficiência intelectual.

No Brasil, existem dois tipos de medida de segurança, a medida de internação psiquiátrica e a medida de tratamento ambulatorial, conforme o art. 96 do Código Penal. O primeiro tipo de medida consiste no recolhimento do paciente a um Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico ou outro estabelecimento apropriado, que possua características similares. Contudo, na prática, a execução da medida realiza-se nos vulgarmente denominados “manicômios judiciários, instituições totais com características asilares e segregacionistas similares às penitenciárias” (CARVALHO, 2013).

De outra sorte, o tratamento ambulatorial caracteriza-se pela imposição de acompanhamento médico-psiquiátrico ao paciente sem, no entanto, haver obrigatoriedade de que este permaneça recluso na instituição (CARVALHO, 2013).

Em resumo, na primeira espécie de tratamento, o condenado fica recolhido, enquanto que na segunda, ele comparece periodicamente em determinado local para realização do tratamento/acompanhamento psiquiátrico. Atualmente, com a Lei Antimanicomial e com as últimas determinações do Conselho Nacional de Justiça, a medida de segurança de internamento entrará em desuso, temática que será abordada mais à frente.

No que tange a escolha de uma espécie de medida de segurança, o art. 97 irá dispor que, “Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial”. Contudo, ainda que exista essa determinação legal, Rogério Grecco entende que a escolha do tipo de tratamento a ser aplicado fica incumbida ao juiz, que irá avaliar a situação e optar pelo tratamento que melhor atenda a situação do agente (GRECCO, 2019).

Sendo assim, o critério da medida de segurança é a periculosidade do agente, e por isso, em que pese a redação do dispositivo legal, não deve ter nenhuma relação com a espécie da pena privativa de liberdade, e sim com o tratamento psiquiátrico necessário ao inimputável ou semi-inimputável. Levando isso em consideração, é possível a imposição de tratamento ambulatorial ainda que o crime praticado tenha como modalidade de pena privativa de liberdade a reclusão. É possível também, a mudança da internação para o tratamento ambulatorial, conhecida como desinternação progressiva.

Nesse sentido, entenderam os Tribunais de Justiça de Minas Gerais e do Mato Grosso, *in verbis*:

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA COM APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA CONSISTENTE EM INTERNAÇÃO. ALTERAÇÃO PARA TRATAMENTO AMBULATORIAL. POSSIBILIDADE. DELITO APENADO COM RECLUSÃO E GRAVIDADE CONCRETA NÃO DEMONSTRADA. CIRCUNSTÂNCIAS OBJETIVAS QUE POR SI SÓ NÃO IMPEDEM A IMPOSIÇÃO DO TRATAMENTO AMBULATORIAL. NOVA MEDIDA IMPOSTA QUE PODERÁ SER REVISTA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 176 DA LEP. RECURSO PROVIDO. - A aplicação de medida de segurança nada mais é do que a resposta penal ao injusto cometido pelo agente considerado inimputável e possui caráter preventivo e curativo. - Em casos excepcionais é admitida a substituição da medida de internação por tratamento ambulatorial, mesmo quando a pena cominada ao delito for de reclusão, ainda mais quando inexistir no laudo técnico recomendação da internação. - Conquanto o art. 97, caput, do CP estabeleça que a medida de segurança para réu inimputável, em caso de crime punido com reclusão, seja a internação, não há óbice para a submissão do agente a tratamento ambulatorial quando as circunstâncias do caso concreto e a ausência de informação quanto à periculosidade indicarem ao juiz ser esta medida suficiente. - O tratamento manicomial, de acordo com a nova Reforma Psiquiátrica, está em desuso, por ser medida inadequada e de pouca eficiência para a recuperação do portador de sofrimento mental. - A teor do artigo 176 da LEP, antes do final do tempo fixado na decisão pode ser realizado exame pericial para a verificação da necessidade ou não da manutenção da internação. (TJMG - Apelação Criminal 1.0686.15.021007-4/001, Relator (a): Des. (a) Nelson Missias de Moraes, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 05/04/2018, publicação da súmula em 16/04/2018).

APELAÇÃO CRIMINAL – HOMICÍDIO QUALIFICADO E CRIMES CONEXOS – ABSOLVIÇÃO IMPROPRIA – IMPOSIÇÃO DE INTERNAÇÃO – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – ALMEJADA A SUBSTITUIÇÃO PARA O TRATAMENTO AMBULATORIAL –PROCEDÊNCIA – CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS REVELANDO A SUFICIÊNCIA DO TRATAMENTO AMBULATORIAL – GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA MITIGADA PELA NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PERICULOSIDADE – MEDIDA DE SEGURANÇA READEQUADA – APELO CONHECIDO E PROVIDO. Ciente de que o acervo probatório dos autos evidencia peculiaridades fáticas demonstrando a suficiência da terapia ambulatorial à qual o recorrente tem se submetido, inclusive as declarações dos médicos que atuaram no respectivo incidente de insanidade mental; não se apresenta recomendável a imposição de medida mais aflitiva, com fulcro exclusivo na gravidade do fato, a despeito de considerações acerca das demandas exigidas pela condição de saúde do agente. Apelo defensivo conhecido e provido.

(TJ-MT 00104506020198110064 MT, Relator: GILBERTO GIRALDELLI, Data de Julgamento: 17/08/2022, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: 22/08/2022)

Desse modo, fica evidente que a análise do tipo de medida de segurança a ser aplicada diz respeito tão somente a periculosidade do agente, e ao tratamento

psiquiátrico adequado, não tendo relação com a pena imposta para a infração penal cometida, uma vez que, nestes casos, o foco principal é o tratamento do agente.

Ressalta-se que, existem casos em que o apenado já esteja cumprindo pena privativa de liberdade no curso da execução penal, e foi acometido por perturbação da saúde mental, o que poderá ensejar a substituição da pena privativa de liberdade por medida de segurança. Essa substituição poderá ser requerida pelo Ministério Público, autoridade administrativa ou de ofício pelo Juiz que, assim como nas hipóteses anteriores, irá analisar no caso concreto qual o melhor tipo de medida de segurança, a internação ou a ambulatorial, para ser aplicada, como dispõe o art. 183, da Lei nº 7.210/84⁴.

Ainda sobre a superveniência de transtorno mental, adverte Antônio Carlos Ponte:

Sobrevindo perturbação da saúde mental no curso da execução, esta ficará suspensa, determinando-se a transferência do condenado para o hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta deste, a outro estabelecimento adequado (art. 41 do CP⁵). Por razões humanitárias, o período de internação provisória, e conseqüente observação, será computado para fins de detração penal, uma vez que a execução da pena não sofre interferência. Alcançando-se melhora ou até mesmo cura, o sentenciado retornará à prisão para o cumprimento da pena que lhe resta, descontado o tempo de internamento. Na hipótese de piora do agente ou do advento de doença mental, o juiz de direito, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou da autoridade administrativa, após a realização da competente perícia médica, poderá determinar a conversão da pena imposta em medida de segurança (art. 183 da Lei de Execução Penal). Realizada a conversão, que optará por uma medida de segurança detentiva (internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico) ou restritiva (sujeição a tratamento ambulatorial), passam a reger a execução penal as regras próprias da sanção aplicada em substituição. Isso significa que a medida de segurança será estabelecida por um prazo mínimo, variável de um a três anos, sem, contudo, que seu prazo máximo ultrapasse aquele correspondente à pena substituída, sob pena de ofensa à coisa julgada, uma vez que a superveniência de doença mental não tem o condão de retroagir seus efeitos, de modo a alterar o que ficou decidido e transitou em julgado. Do contrário, estar-se-ia, de modo indireto, impondo-se ao sentenciado o cumprimento correspondente ao somatório da pena e da medida de segurança, possibilidade definitivamente afastada pelo sistema vicariante (PONTE, 2002).

Neste ponto, se faz necessário explicar os sistemas duplo binário e vicariante, sendo este último adotado pelo legislativo após a reforma de 1984. O sistema duplo

⁴ Art. 183. Quando, no curso da execução da pena privativa de liberdade, sobrevier doença mental ou perturbação da saúde mental, o Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da autoridade administrativa, poderá determinar a substituição da pena por medida de segurança.

⁵ Art. 41 - O condenado a quem sobrevém doença mental deve ser recolhido a hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, a outro estabelecimento adequado.

binário, onde a medida de segurança pode ser aplicada cumulativamente com a pena. O sistema vicariante, aqui já não se admite a cumulação da medida e da pena. Entretanto, ambos os sistemas serão aprofundados mais a diante, conforme o decorrer do presente trabalho (RIBEIRO, 2008).

Nesse sentido, para melhor entendimento acerca da medida de segurança, faz-se necessário a análise da aplicação de tal medida. O Código Penal, em seu art. 66, caput⁷, define a inimputabilidade psíquica, dispondo que o agente por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, no tempo do fato, era incapaz de entender o caráter ilícito do ato, seria isento de pena.

Levando-se em consideração o disposto neste artigo, é possível observar as seguintes situações para a responsabilização penal: a imputabilidade, quando se tem a possibilidade de atribuir a autoria ou responsabilidade de um ato criminoso a alguém de forma plena (será aplicado a pena); a inimputabilidade, quando há a ausência de responsabilidade penal (será aplicada a medida de segurança); e por último a semi-imputabilidade, quando o autor no momento do fato não era totalmente capaz de entender a ilicitude do ato (será aplicada a pena reduzida ou a medida de segurança). Dessa forma, fica nítido que a análise é feita de acordo com cada caso, não sendo possível prever o que ocorrerá no curso do processo.

Nesse sentido, ensina Salo de Carvalho, “a semi-imputabilidade é uma categoria intermediária entre a capacidade e a incapacidade plenas” Por fim, tem-se o prazo de duração da medida de segurança, mas, diante da complexidade de tal instituto e da necessidade de uma análise caso a caso, tem-se que o prazo da medida de segurança é indeterminado, possuindo apenas um prazo de duração mínima, de 1 a 3 anos (CARVALHO, 2013).

Todavia, é importante mencionar que essa previsão do Código Penal recebeu muitas críticas pela doutrina, tendo em vista que abriu brecha para a possibilidade de uma sanção penal de caráter perpétuo, se opondo ao disposto no art. 5º, XLVII, “d”,

⁶ Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

⁷ Art. 86 - Revoga-se o livramento, se o liberado vem a ser condenado a pena privativa de liberdade, em sentença irrecorrível:

I - por crime cometido durante a vigência do benefício

II - por crime anterior, observado o disposto no art. 84 deste Código.

da Constituição Federal de 1988, que proíbe de forma expressa a aplicação de penas perpétuas.

Nesse sentido, é imprescindível mencionar que atualmente, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal possuem entendimentos distintos sobre o prazo máximo para a medida de segurança. O STJ entende que a duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado, conforme a Súmula 527 (SÚMULA 527, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2015, DJe 18/05/2015).

Por sua vez, o entendimento do STF após o pacote anticrime é de que o limite máximo para a duração da mencionada medida é de 40 anos, o mesmo prazo de duração da pena privativa de liberdade. Essa posição do STF decorre da alteração da redação do art. 75⁸ do CP com o pacote anticrime. Antes, o mencionado artigo previa pena privativa de liberdade com duração máxima de 30 anos, e agora passou a prever duração máxima de 40 anos para pena privativa de liberdade.

3.2 PROCEDIMENTO PARA APLICAÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA:

Atualmente, para que haja a aplicação da medida de segurança, é necessário que seja instaurado o incidente de insanidade mental, previstos pelos arts. 149 e seguintes do Código de Processo Penal, a fim de verificar o estado mental do acusado no momento atual e ao tempo da conduta delituosa, aferindo a sua capacidade de autodeterminação e de entendimento do caráter ilícito do fato.

A partir desse momento, quando o incidente é reconhecido pelo juiz, o processo é suspenso, estabelecendo-se uma presunção de que o réu não é capaz de zelar por seus próprios interesses processuais, pelo menos até que especialistas médicos possam confirmar sua sanidade mental. Um curador é designado para representá-lo, o processo é suspenso - se já tiver sido iniciada a ação penal - e apenas as diligências que podem ser prejudicadas pela prorrogação são autorizadas. Mesmo nessas

⁸ Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos

§ 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 40 (quarenta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

§ 2º - Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido.

diligências, o réu é acompanhado pelo curador designado pelo tribunal. Em outras palavras, ele se encontra em uma situação de *capitis diminutio*, uma redução de sua condição jurídica, até que sua sanidade seja oficialmente certificada (JACOBINA, 2008).

Sendo assim, o indivíduo que está no polo passivo da relação processual penal se torna objeto do procedimento de avaliação de insanidade mental. Conforme estabelecido pela lei (art. 150 do CPP⁹), caso o acusado esteja preso, ele será internado em um manicômio judiciário, se disponível, ou, se estiver em liberdade e for solicitado pelos peritos, em uma instituição adequada designada pelo juiz.

Nota-se que até então não há nenhuma avaliação da sanidade do acusado. No entanto, para a realização do exame, a lei estabelece que o acusado seja internado em um manicômio judiciário, caso esteja sob prisão (art. 150 do CPP). Além disso, determina que, se o acusado estiver em liberdade e for solicitado pelos peritos, ele poderá ser recolhido em um estabelecimento adequado designado pelo juiz. Essa abordagem difere significativamente da prisão processual, na qual um acusado (ou mesmo um simples investigado em inquérito policial) pode perder a liberdade com critérios mais amplos do que os da prisão provisória, preventiva ou temporária.

É importante destacar, ainda, que os peritos têm um prazo de até quarenta e cinco dias para realizar os exames, podendo solicitar uma extensão se necessário, conforme o art. 150, § 1º, do CPP. Após a realização do exame, os peritos podem chegar as seguintes conclusões: o acusado era, ao tempo da infração, irresponsável nos termos do art. 26 do Código Penal; a doença mental sobreveio à infração; e por fim, o acusado não tem anomalias mentais (JACOBINA, 2008).

Isto posto, vislumbra-se três hipóteses: caso o acusado não for portador de doenças mentais, ele é considerado capaz e o processo continua; de outra sorte, se o acusado, no tempo da infração, era penalmente irresponsável devido a doenças mentais ou distúrbios mentais, o processo penal continua, mas a tendência é que uma eventual "medida de segurança" seja aplicada em vez de uma pena; e por último, se a doença sobreveio à infração, ou seja, se a doença mental surgiu após a infração, o

⁹ Art. 150. Para o efeito do exame, o acusado, se estiver preso, será internado em manicômio judiciário, onde houver, ou, se estiver solto, e o requererem os peritos, em estabelecimento adequado que o juiz designar.

§ 1º O exame não durará mais de quarenta e cinco dias, salvo se os peritos demonstrarem a necessidade de maior prazo.

§ 2º Se não houver prejuízo para a marcha do processo, o juiz poderá autorizar sejam os autos entregues aos peritos, para facilitar o exame.

juiz irá suspender o processo até que o acusado se reestabeleça e possa se dar continuidade ao processo, como dispõe o art. 15210 do Código de Processo Penal (JACOBINA, 2008).

Dessa forma, a partir da verificação da inimputabilidade do agente, com base em um laudo conclusivo elaborado por profissionais especializados, a medida de segurança pode ser aplicada de maneira adequada, observando os princípios do devido processo legal. Essa medida visa proteger a sociedade e, ao mesmo tempo, garantir um tratamento adequado à pessoa que cometeu o ato infracional, levando em consideração sua condição de inimputabilidade.

Salienta-se ainda, que a preocupação com falsas alegações de problemas mentais tem sido uma questão constante entre juristas e profissionais de saúde mental envolvidos nesse contexto. Sempre houve uma apreensão em relação ao receio de que o fingimento de doença mental pudesse abrir uma porta para a impunidade (BRASIL, 2015).

Essa inquietação decorre do entendimento de que, diante de uma alegação de doença mental, é crucial diferenciar com precisão os casos legítimos daqueles em que há uma tentativa de manipulação ou dissimulação por parte do acusado. Afinal, a possibilidade de fingimento de problemas mentais poderia comprometer a integridade do sistema de justiça.

Nesse sentido, Antônio José Eça alerta para o fato de que o indivíduo que está sujeito a uma medida de segurança, na prática, está sujeito a uma medida mais severa do que a própria pena criminal. Dessa forma, quando submetido a uma medida de segurança, o indivíduo fica inevitavelmente sujeito à avaliação que deve ser realizada ao seu término. Dependendo de sua situação e diagnóstico, ele corre o risco de não ser liberado imediatamente, ou pelo menos não dentro do período inicialmente informado (EÇA, 2002).

Sobre isso aponta Paulo Vasconcelos Jacobina:

Não se pode negar, no entanto, a grande tendência judicial em tratar com rigor os casos que possam soar como simulação. Embora seja relativamente comum que os juízes desconsiderem laudos positivos pela insanidade e

¹⁰ Art. 152. Se se verificar que a doença mental sobreveio à infração o processo continuará suspenso até que o acusado se restabeleça, observado o § 2º do art. 149.

§ 1º O juiz poderá, nesse caso, ordenar a internação do acusado em manicômio judiciário ou em outro estabelecimento adequado.

§ 2º O processo retomará o seu curso, desde que se restabeleça o acusado, ficando-lhe assegurada a faculdade de reinquirir as testemunhas que houverem prestado depoimento sem a sua presença.

responsabilizem penalmente alguém que os peritos consideraram irresponsável, dificilmente, ou mesmo quase nunca, se vê um juiz considerar inimputável alguém considerado imputável pelos médicos (JACOBINA, 2008, pg. 125).

Em resumo, o procedimento para a execução da medida de segurança segundo Fernando Capez seria:

- a) transitada em julgado a sentença, expede-se a guia de internamento ou de tratamento ambulatorial, conforme a medida de segurança seja detentiva ou restritiva;
- b) é obrigatório dar ciência ao Ministério Público da guia referente à internação ou ao tratamento ambulatorial;
- c) o diretor do estabelecimento onde a medida de segurança é cumprida, até um mês antes de expirar o prazo mínimo, remeterá ao juiz um minucioso relatório que o habilite a resolver sobre a revogação ou a permanência da medida;
- d) o relatório será instruído com o laudo psiquiátrico;
- e) o relatório não supre o exame psiquiátrico (...); 1) vista ao Ministério Público e ao defensor do sentenciado para manifestação dentro do prazo de 3 dias para cada um;
- g) o juiz determina novas diligências ou profere decisão em 5 dias;
- h) da decisão proferida caberá agravo, com efeito suspensivo (LEP, art. 179). (CAPEZ, 2006. P; 433-434).

Nesse sentido, a fim de assegurar a efetiva aplicação da medida de segurança, torna-se imperativo transpor cada uma dessas etapas de forma meticulosa, como uma forma de garantir ao acusado, a plenitude do seu direito ao devido processo legal, considerado um princípio fundamental e essencial no âmbito do Direito Penal. Essa abordagem minuciosa e criteriosa é essencial como forma de tentar salvaguardar os direitos e garantias do acusado, bem como para assegurar a justiça e a equidade em todo o processo.

Por fim, destaca-se que, mesmo nos casos em que ocorre a inimputabilidade do agente, e que por consequência seja aplicada a medida de segurança, é necessário que o sujeito cometa um fato típico e ilícito, bem como que haja observância dos princípios processuais penais, uma vez que desempenham um papel fundamental na aplicação das medidas de segurança, garantindo que o processo seja justo, equitativo e respeitoso dos direitos fundamentais dos indivíduos que estão sujeitos a essas medidas.

São exemplos de princípios processuais penais aplicados à medida de segurança o princípio do devido processo legal, que por sua vez garante que qualquer pessoa sujeita a medidas de segurança tenha direito a um processo justo e imparcial, conforme o art. 5º, LIV, da CF/88. Isso inclui o direito a um julgamento adequado, o

direito à ampla defesa e o direito a um julgamento por um tribunal imparcial. O devido processo legal assegura que a aplicação das medidas de segurança seja baseada em critérios legais e que o indivíduo afetado tenha a oportunidade de apresentar sua versão dos fatos e contestar a decisão.

Outro exemplo é o princípio da ampla defesa, que assegura ao indivíduo sujeito a medidas de segurança, a oportunidade de apresentar sua defesa de forma completa e eficaz. Isso inclui o direito de ser assistido por advogado, o direito de apresentar provas, o direito de interrogar testemunhas e o direito de recorrer de decisões desfavoráveis, conforme o art. 5^o¹¹, LV, da CF/88. A ampla defesa é essencial para garantir que a aplicação das medidas de segurança seja justa e que os direitos do indivíduo sejam protegidos.

Por último, princípio do contraditório, que está intrinsecamente ligado ao devido processo legal e à ampla defesa. Ele exige que todas as partes envolvidas no processo tenham a oportunidade de apresentar suas alegações, argumentos e evidências, e de contestar as alegações da parte contrária. Isso garante que a decisão seja baseada em uma discussão completa e equilibrada dos fatos e das questões legais envolvidas, como dispões o art. 5^o, LV, da CF/88.

3.3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA MEDIDA DE SEGURANÇA

Inicialmente, é importante destacar que o termo "medida de segurança" refere-se a uma providência ou precaução que faz com que o Estado atue no controle social com o objetivo de afastar o risco inerente a um indivíduo inimputável ou semi-imputável que cometeu um ilícito penal. É uma medida oferecida pelo poder político que, de certa forma, impede que a pessoa, ao cometer o ilícito, possa reincidir no ato, sendo necessário um tratamento adequado para sua reintegração social (CUNHA *apud* PEDROSO, 2015).

¹¹ Art. 5^o Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Ao observar a história, a aplicação de medidas preventivas é muito antiga na civilização. Os romanos, por exemplo, já internavam os doentes mentais em casas de custódia com a finalidade de afastar os indivíduos perigosos da sociedade e excluí-los da incidência da norma penal, com uma visão de segurança social, aplicada como meio preventivo (CHARLANA, 2019).

De acordo com Paulo César Busato, a pena, que caracterizava a Escola Clássica como única reação frente ao delito, teve companhia com a introdução das medidas de segurança durante o positivismo (BUSATO, 2017).

Assim, a medida de segurança tinha uma visão de segurança social, ou seja, não exigia uma prévia prática delituosa, bastava que o indivíduo fosse um mau exemplo para a sociedade. O conceito de periculosidade se estendia além dos problemas mentais, abrangendo também delinquentes habituais e dissidentes religiosos (CHARLANA, 2019).

No entanto, no final do século XIX, houve uma mudança na natureza da medida de segurança, que passou a ser vista como uma forma de sanção penal com uma abordagem diferente. No entanto, essa abordagem começou a ser questionada posteriormente, pois não levava em consideração a conduta criminosa dos reincidentes. Em vez disso, o foco estava em segregar as pessoas consideradas indesejáveis pela comunidade, com o objetivo de evitar comportamentos considerados antissociais (CHARLANA, 2019).

Essa abordagem de segregação era baseada em ideias de exclusão e isolamento, em vez de se concentrar na reabilitação e reintegração dos indivíduos na sociedade, já era utilizada pelos romanos na antiga civilização. Acreditava-se que, ao remover essas pessoas indesejáveis da comunidade, a sociedade estaria protegida dos supostos danos que elas poderiam causar (CHARLANA, 2019).

Nesse sentido, as Escolas Penais, correntes de pensamento estruturadas de forma sistemática, segundo determinados princípios fundamentais, impulsionaram a dogmática penal moderna. Diversas escolas penais surgiram, sendo a Escola Clássica e a Escola Positiva as mais relevantes e com ideias consistentes, servindo de base para as demais (BITENCOURT, 2011).

Conforme Guilherme de Souza Nucci, nessa época, estava ocorrendo um processo de modernização das penas, buscando racionalizar sua aplicação e conferir-lhes um caráter mais humano. A pena passou a ter uma utilidade, prevenindo a ocorrência de delitos, e não apenas sendo um castigo (NUCCI, 2016).

Dessa forma, as medidas de segurança surgiram de maneira evidente a partir das ideias influenciadas pelo positivismo criminológico do final do século XIX, tendo sua inauguração a partir da obra "*L' uomo Delinquente*" de Cesare Lombroso. Esse movimento, tinha como premissa fundamental o determinismo, em que o enfoque das preocupações do positivismo criminológico se deslocava do crime em si para o homem, o criminoso (ZILBERMAN, 2009).

Cesare Lombroso foi um médico e criminologista italiano do século XIX que é amplamente conhecido por suas teorias sobre a natureza do delinquente. Lombroso defendia a teoria do "delinquente nato" ou "criminoso atávico", que tinha como base a ideia de que certos indivíduos eram inerentemente predispostos a cometer crimes devido a características biológicas específicas (LOMBROSO, 2007).

Entre os pontos defendidos por Lombroso, temos como principais aspectos: a teoria do delinquente nato; as características físicas do criminoso; e a influência ambiental. Na teoria do delinquente nato, Lombroso argumentava que o criminoso tinha características físicas e anatômicas distintas que o tornavam diferente do restante da população. Ele acreditava que o criminoso nato tinha características "atávicas" ou primitivas, semelhantes às encontradas em estágios anteriores da evolução humana (LOMBROSO, 2010).

Por sua vez, com relação as características físicas do criminoso, Lombroso identificou várias características físicas que, segundo ele, eram comuns em criminosos natos. Isso incluía a presença de uma mandíbula proeminente, orelhas grandes, tatuagens, assimetrias cranianas, entre outras características. Por fim, no tocante a influência ambiental, ele acreditava que a combinação de fatores biológicos, psicológicos e sociais poderia levar ao comportamento criminoso (LOMBROSO, 2010).

É importante ressaltar que as teorias de Lombroso sobre o criminoso nato foram altamente controversas e frequentemente criticadas, uma vez que a criminologia moderna adota uma abordagem mais ampla e multidisciplinar para entender a criminalidade, enfatizando fatores sociais, psicológicos, econômicos e culturais, em vez de atribuir a causa do crime a características físicas inatas.

Nesse sentido, Oswaldo Duek Marques apresenta uma análise esclarecedora das ideias introduzidas por Cesare Lombroso em sua obra, bem como as implicações dessas ideias no campo do Direito Penal. Entendia que o delinquente, inevitavelmente destinado a cometer crimes, encontra-se incapaz de manter-se dentro dos parâmetros

de comportamento estabelecidos pelo ordenamento jurídico penal. Como resultado, o delito surge como um fenômeno natural ou "necessário", ocorrendo além do alcance da vontade do agente, de forma semelhante ao nascimento, morte, concepção e doenças mentais. Diante da ausência de livre-arbítrio por parte do transgressor, o castigo imposto a ele torna-se ineficaz, uma vez que obedece a leis "silenciosas" provenientes de uma herança primitiva, cuja vigência persiste ao longo dos séculos, governando a sociedade com maior autoridade do que as normas codificadas (MARQUES, 2008).

Em resumo, a Escola Positiva trouxe contribuições significativas para a medida de segurança no campo do direito penal e da justiça criminal. Ela enfatizou a importância da aplicação de métodos científicos para compreender o comportamento criminoso e influenciou a abordagem em relação àqueles que cometeram crimes e que necessitavam de medidas de segurança.

O primeiro ponto notável advindo da Escola Positiva é a aplicação de métodos científicos na análise do comportamento criminoso. Isso ajudou a afastar explicações baseadas em teorias morais e filosóficas, fornecendo uma base mais objetiva para a compreensão do crime e do criminoso (FERRI, 1881).

O segundo aspecto diz respeito a individualização do tratamento do infrator, reconhecendo que cada caso era único. Isso influenciou a medida de segurança ao propor que ela deve ser adaptada às características e necessidades específicas do infrator, a fim de alcançar resultados mais eficazes (ROQUE, 2010).

O terceiro tópico se refere ao reconhecimento da importância dos fatores biológicos, psicológicos e sociais na determinação do comportamento criminoso. Essa compreensão mais holística das causas do crime levou a uma abordagem mais ampla para a medida de segurança, que visava tratar não apenas os sintomas (crimes cometidos) mas também as causas subjacentes (GAROFALO, 1885).

Por fim, a Escola Positiva promoveu a ideia de que a medida de segurança não deveria ser apenas punitiva, mas também preventiva e voltada para a reabilitação do infrator. Essa abordagem levou à criação de programas de tratamento e reabilitação dentro do sistema de justiça criminal (FERRI, 1881).

A partir disso, estavam criados os pilares que envolveriam a medida de segurança. Medidas essas, que são compreendidas como meios de defesa social a serem adotados nos casos em que a pena, tradicionalmente considerada como uma forma de castigo, demonstrava-se ineficaz e inadequada.

No contexto brasileiro, a primeira vez que se previu o tratamento dos doentes mentais foi em 1830, com o Código Penal do Império, que estabelecia que eles não poderiam ser julgados como criminosos. No entanto, nesse momento histórico, as medidas de tratamento ainda eram denominadas como pena, não como medida de segurança propriamente dita (FERRARI, 2001).

Segundo Aníbal Bruno, esse foi um momento histórico essencial para compreender a necessidade de oferecer um tratamento adequado ao doente mental, considerando-o como uma pessoa que necessita de cuidados especiais, retirando-o da conceituação de criminoso. Isso representou uma grande evolução em uma época em que ainda existia a pena de morte e os direitos inerentes à dignidade da pessoa humana mal eram considerados juridicamente (BRUNO, 1967).

No Código Penal de 1940, houve uma grande evolução no que diz respeito às medidas de segurança. Foi destacada a importância da separação dos doentes mentais em hospitais psiquiátricos penais até que fossem curados. No entanto, ainda não havia previsão de prazos para a permanência dos doentes nos hospitais, sendo o critério da cessação da periculosidade o único para a liberação do indivíduo (PRADO, 2011).

Posteriormente, em 1969, ocorreu um marco importante com a promulgação do Decreto-Lei 1.004, que estabeleceu uma classificação das medidas de segurança em detentivas e não detentivas. Essa lei, que teve origem em um anteprojeto convertido em lei penal, representou uma mudança significativa na abordagem das questões de segurança no sistema de justiça.

A partir desse decreto, as medidas de segurança passaram a ser categorizadas em duas modalidades distintas: detentivas e não detentivas. Essa diferenciação trouxe uma nova perspectiva para o tratamento de pessoas com transtornos mentais em conflito com a lei (CHALANA, 2019).

Além disso, o sistema vicariante foi introduzido, proibindo a cumulação das sanções detentivas. Essa medida visava garantir que as pessoas com transtornos mentais recebessem um tratamento adequado, evitando a privação de liberdade excessiva e promovendo alternativas que levassem em consideração a saúde mental e a reintegração social.

É relevante mencionar a Reforma Penal de 1984, um projeto de grande revolução para as medidas de segurança, que serviu como base para a implementação do sistema vicariante. Esse sistema determina que o condenado

estará sujeito à pena ou medida de segurança, não cumulativamente, abolindo assim o sistema do duplo binário. A reforma também eliminou as sanções de caráter detentivo, mas não houve regulamentação a respeito do limite máximo de duração da medida de segurança.

O sistema duplo binário foi designado em atenção à origem italiana da expressão *doppio binario*, que queria dizer dupla via. Essa expressão significava a imposição sucessiva da pena e da medida de segurança em consequência do mesmo fato. Cumprida a pena, aplicava-se a medida de segurança se persistisse o estado de periculosidade (DOTTI, 2022).

Por sua vez, o sistema vicariante, também chamado binário único, consiste na imposição exclusiva de pena ou da medida de segurança. Sendo assim, não se admite a aplicação e a execução cumulativa de duas penas, tendo em vista que uma das finalidades da pena de prisão é ressocializar ou reeducar o infrator. Dessa forma, tal sistema foi consagrado pelo art. 98 do Código Penal, ao estabelecer que nos casos em que o agente submetido à regra do parágrafo único do art. 26 do Código Penal e necessitar de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode (deve) ser substituída pela internação ou tratamento ambulatorial. Logo, nesses casos o juiz determina uma providência de natureza curativa, em vez da pena (DOTTI, 2022).

Além disso, segundo Bitencourt, consciente da injustiça e da disfuncionalidade do chamado sistema "duplo binário", a Reforma Penal de 1984 adotou em sua totalidade o sistema vicariante, eliminando definitivamente a aplicação dupla de pena e medida de segurança para os imputáveis e semi-imputáveis (BITENCOURT, 2011).

Afirma que o fundamento da pena passa a ser exclusivamente a culpabilidade, enquanto o fundamento da medida de segurança é a periculosidade aliada à incapacidade penal do indivíduo. No entanto, na época, a pena privativa de liberdade não se diferenciava da medida de segurança e era até mesmo cumprida no mesmo estabelecimento, uma após a outra (BITENCOURT, 2011).

De acordo com Miguel Reale Júnior, a luta contra o delito não se encerra no texto legal, mas ocorre desde a atuação dos órgãos policiais até a execução das penas, amparando também o infrator que deixa o sistema prisional após cumprir a pena (REALE JÚNIOR, 1987).

Essas mudanças representaram avanços significativos no campo da justiça penal, uma vez que reconheceram a necessidade premente de abordar as questões relacionadas aos transtornos mentais com uma abordagem diferenciada e

humanizada. Ao invés de simplesmente criminalizar e punir as pessoas que sofrem com transtornos mentais, essas mudanças buscaram implementar soluções mais efetivas e respeitosas, levando em consideração os direitos fundamentais desses indivíduos.

3.4 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS À MEDIDA DE SEGURANÇA

A aplicação das medidas de segurança no contexto do sistema jurídico brasileiro é intrinsecamente ligada aos princípios constitucionais que regem nosso Estado Democrático de Direito. Estes princípios são fundamentais para assegurar que a imposição de medidas de segurança seja feita de maneira justa, equitativa e em estrita conformidade com os direitos e garantias individuais consagrados na Constituição.

Neste contexto, será explorado os princípios constitucionais que orientam a aplicação das medidas de segurança, destacando sua importância na busca por um equilíbrio entre a proteção da sociedade e a salvaguarda dos direitos dos indivíduos afetados por essas medidas.

Salienta-se, ainda, que é imprescindível reconhecer que todos os princípios aplicáveis às penas devem igualmente ser aplicados às medidas de segurança, como expressa Bitencourt:

“(...) a medida de segurança e a pena de prisão constituem duas formas semelhantes de invasão da liberdade do indivíduo pelo Estado, e, por isso, todos os princípios fundamentais e constitucionais aplicáveis à pena devem aplicar-se também a medida de segurança” (BITERCOURT, 2002, p.311).

Ainda sobre a relevância dos princípios constitucionais para a medida de segurança, Guilherme de Souza Nucci ressalta que:

“O estudo da execução penal deve fazer-se sempre ligado a princípios constitucionais penais e processuais penais, até porque, para realizar o direito punitivo do Estado, justifica-se, no Estado Democrático de Direito, um forte amparo dos direitos e garantias individuais. Não é viável a execução dissociada da individualização, da humanidade, da legalidade, da anterioridade, da irretroatividade da lei prejudicial ao réu (princípios penais) e do devido processo legal, com todos os seus corolários (ampla defesa, contraditório, oficialidade, publicidade, dentre outros)” (NUCCI, 2010, p. 991).

Dessa forma, não restam dúvidas quanto a importância da observância os princípios constitucionais no que diz respeito à aplicação da medida de segurança. O princípio da legalidade encontra sua base tanto no artigo 5^o¹², inciso XXXIX da Constituição Federal quanto no artigo 1^o¹³ do Código Penal Brasileiro. Embora seu texto faça menção direta à pena, é imperativo compreender que essa garantia se estende de maneira igualitária às medidas de segurança.

Isso significa que o princípio da legalidade desempenha um papel crucial na proteção dos direitos individuais contra o exercício do poder punitivo estatal, seja no âmbito das penas tradicionais ou das medidas de segurança. A partir desse princípio é possível extrair a ideia de que se faz necessário não só a tipificação da conduta, como também a descrição das consequências jurídicas da infração.

Conforme destacado por Ferrari, o princípio da legalidade implica em um controle rigoroso sobre o direito de punição por parte do Estado, sendo uma exigência da lei formal que se revela essencial para a preservação dos valores do Estado democrático de direito. Isso se aplica tanto às penas tradicionais quanto às medidas de segurança no contexto criminal, uma vez que ambas privam ou restringem os bens jurídicos individuais. Portanto, é imprescindível observar estritamente o princípio da legalidade, garantindo que o juiz não possa, de forma arbitrária, aplicar medidas não previstas em lei (FERRARI, 2001).

Acrescenta com Rogério Sanches:

“A legalidade deve ser compreendida sob dois aspectos: o da legalidade formal e da legalidade material. A legalidade formal representa a obediência aos trâmites procedimentais (devido processo legislativo) fazendo da lei aprovada, sancionada e publicada uma lei vigente. Entretanto, para que haja legalidade material, a observância às formas e procedimentos impostos não é suficiente, sendo imprescindível que a lei respeite o conteúdo da Constituição Federal, bem como dos tratados internacionais de direitos humanos, observando direitos e garantias do cidadão. Apenas desse modo é possível falar em lei válida” (CUNHA, 2015, p. 96-97).

Outro princípio importante é o princípio da proporcionalidade, que implica na imperativa necessidade de conduzir uma avaliação minuciosa, um juízo de adequação, que estabeleça uma correspondência entre a medida abstrata

¹² Art. 5^o Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

¹³ Art. 1^o - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

estabelecida pelo legislador e a imposição concreta que o juiz deve decretar. Esse juízo de adequação considera, de forma criteriosa, tanto a gravidade do ato cometido como a extensão do dano causado ao bem jurídico protegido.

Segundo Rogério Sanches, é um princípio constitucional implícito que se desdobra logicamente a partir do imperativo da individualização da pena. Para que a punição penal cumpra seu propósito de forma adequada, ela deve estar em consonância com a importância do bem jurídico protegido, levando em consideração, ao mesmo tempo, as características pessoais do indivíduo (CUNHA, 2015).

Em seguida, deve ser observado o princípio da individualização da pena está expressamente consagrado no inciso XLVI, caput, do artigo 5º da Constituição Federal¹⁴, e sua abrangência engloba tanto as penas quanto as medidas de segurança, pois ambas representam modalidades de sanção penal. Este princípio impõe a obrigação de que as particularidades pessoais do infrator sejam levadas em consideração no momento em que o magistrado determina a dosagem da pena ou da medida de segurança, visando a alcançar os objetivos associados a essas sanções. Além disso, cabe ao legislador estabelecer os meios legais que permitam a eficaz individualização da responsabilidade criminal.

Conforme Rogério Sanches, a individualização da pena deve ser considerada em três fases distintas: a) na etapa em que o legislador define o crime e sua penalidade; b) no momento em que o juiz impõe a pena; c) e na fase de execução da pena, quando os condenados são classificados com base em seus antecedentes e personalidade, a fim de orientar a individualização da execução penal, conforme estabelecido pelo artigo 5º da Lei de Execução Penal (CUNHA, 2015).

Nessa esteira, também é garantia constitucional a intervenção mínima, conhecido como princípio da intervenção mínima ou da necessidade. Ele reforça a ideia de que o direito penal deve ser acionado somente quando não houver alternativas em outros ramos do direito para proteger um bem jurídico ou interesse específico. Esse princípio exige que a intervenção do direito penal seja a última

¹⁴ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

instância, utilizada somente quando todas as outras formas de controle e proteção tenham se mostrado inadequadas ou insuficientes.

Esse é o entendimento de Maurício Antônio Lopes. Ele entende que esse princípio orienta e estabelece limites para o poder do Estado de criar crimes, enfatizando que a criminalização de uma conduta só é justificável quando o direito penal é a única opção viável para proteger um bem jurídico específico. Se existirem alternativas eficazes para prevenir ou punir o dano por meio de outros ramos do direito, a intervenção penal do Estado é estritamente excluída (LOPES, 1999).

Destaca-se que, este princípio é direcionado principalmente ao legislador e aos intérpretes do direito, ressaltando a importância da cautela no momento de estabelecer quais condutas merecem a proteção do direito penal. É um lembrete de que o legislador não deve criminalizar indiscriminadamente qualquer comportamento, mas sim ponderar cuidadosamente quais ações merecem essa intervenção. Portanto, somente aqueles que não podem ser devidamente coibidos pelos meios disponíveis em outros ramos do direito devem ser sujeitos às sanções do direito penal (MASSON, 2016).

O princípio da dignidade da pessoa humana, está positivado no art. 1º, III¹⁵ e art. 5º¹⁶, XLI, XLVII, XLIX, ambos da Constituição Federal, e de acordo com Thiago Almeida de Oliveira, estabelece que o ser humano deve ser tratado como um fim em si mesmo, e não como um meio para os objetivos do Estado. O Estado tem a obrigação de proteger a dignidade das pessoas em relação a ele mesmo e em relação aos outros indivíduos, promovendo a igualdade e o respeito mútuo. Além disso, é incumbência do Estado criar condições que permitam que as pessoas alcancem um status de dignidade. Esse princípio condena categoricamente qualquer forma de

¹⁵ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana;

¹⁶ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

tortura, racismo e humilhação. Portanto, a condição humana é uma barreira insuperável para qualquer construção baseada em consenso social ou na vontade do Estado (RIBEIRO, 2008; OLIVEIRA, 2007).

É importante mencionar que esse princípio está presente em todo o ordenamento jurídico, sendo ainda mais importante no que diz respeito ao sistema penal, uma vez que na grande maioria das vezes os condenados são colocados à margem da sociedade, tendo como consequência a relativização do princípio da dignidade da pessoa humana. Ou seja, quando se fala em sistema penal nesse contexto, o Estado deve ter um olhar mais cuidadoso para as garantias constitucionais, uma vez que o cometimento de algum tipo de delito não priva o infrator da sua dignidade.

Por fim, resta mencionar o princípio da culpabilidade, disposto no art. 5º, XLV¹⁷, da Constituição Federal, estabelece que uma pessoa só pode ser responsabilizada e punida por um crime se for culpada, ou seja, se tiver agido com culpabilidade. Esse princípio inclui a análise da capacidade culpável do agente, sua consciência da ilicitude do ato e a exigibilidade de uma conduta diversa. Em resumo, a culpabilidade é um requisito essencial para a imposição de pena, garantindo que apenas aqueles que agiram de forma consciente e voluntária sejam responsabilizados pelo sistema de justiça penal (LOPES, 1999).

¹⁷ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

4 REFORMA PSIQUIÁTRICA NO BRASIL

A reforma psiquiátrica no Brasil é um movimento de transformação no sistema de cuidados em saúde mental que começou na década de 1970 e ganhou força nas décadas seguintes. Ela representa uma mudança significativa na abordagem de tratamento de transtornos mentais, afastando-se do modelo tradicional baseado em internações prolongadas em hospitais psiquiátricos e buscando uma abordagem mais humanizada, integrada e voltada para a reinserção social.

4.1 NOVA VISÃO DA PSIQUIATRIA E MUDANÇAS NOS TRATAMENTOS PSIQUIÁTRICOS

A reforma psiquiátrica no Brasil representou um movimento abrangente que buscou introduzir transformações profundas no sistema de saúde mental do país. Seu objetivo principal era superar o ultrapassado modelo asilar, que frequentemente desrespeitava os direitos fundamentais das pessoas com transtornos mentais. Inspirada em uma experiência pioneira na Itália, onde a desinstitucionalização em psiquiatria e a crítica aos manicômios deram origem a uma visão mais humanizada do tratamento psiquiátrico, a reforma psiquiátrica no Brasil foi influenciada diretamente pelos movimentos antimanicomiais (PEREIRA, 2021).

Este movimento alavancou a construção de um sistema de saúde mental que valoriza a dignidade e os direitos humanos das pessoas com transtornos mentais, promovendo sua inclusão social e uma abordagem terapêutica mais humanitária. Essas mudanças representam um compromisso importante com a saúde mental, a igualdade e a cidadania, fortalecendo a luta por uma sociedade mais justa e inclusiva (PEREIRA, 2021).

O movimento antimanicomial no Brasil surgiu no final da década de setenta, com a vinda de Franco Basaglia para o país, que impulsionou o país com seus ideais, que inspirou vários movimentos antimanicomiais em surgiram no país naquela época, como o Movimento dos Trabalhadores em Saúde Mental (MTSM), que era formado por pessoas que trabalhavam na saúde, associações de familiares, pessoas com histórico de internações psiquiátricas, entre outros (PEREIRA, 2021).

Durante as décadas seguintes, surgiu o lema “por uma sociedade sem manicômios”, impulsionado pela criação da Constituição Federal de 1988, e posterior criação do SUS (Sistema Único de Saúde), somado aos movimentos sociais que foram surgindo. Caminhava, então, o país para uma mudança de cenário, o que culminou a aprovação da Lei nº 10.216/2001, também conhecida como Lei Antimanicomial ou Lei da Reforma Psiquiátrica (PEREIRA, 2021).

Ademias, influenciado por diretrizes internacionais de direitos humanos, como a Declaração de Caracas (1990), que propunha reestruturação da assistência psiquiátrica, passando a entrar em vigor no país as primeiras normas federais regulamentando a implantação de serviços de atenção diária, como o CAPS, os tratamentos brasileiros começaram a ganhar um novo contorno e um novo rumo (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2005).

A reforma psiquiátrica propôs a substituição dos hospitais psiquiátricos por serviços de saúde mental comunitários, com enfoque na promoção da inclusão social, no respeito à diversidade e na participação ativa dos usuários. Buscou-se descentralizar o atendimento, fortalecer os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) e investir em ações de prevenção, promoção e tratamento em saúde mental (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2005).

A reforma psiquiátrica, expressa na legislação, tinha como objetivo orientar os órgãos executivos a investirem em processos de desinstitucionalização para aqueles que estavam internados por longos períodos, muitos deles sem nenhum vínculo com a sociedade. Em outras palavras, a intenção era confrontar os discursos, conhecimentos e práticas psiquiátricas seculares que historicamente sustentavam o estigma da loucura através do diagnóstico de "doença mental" e, em muitos casos, da "dependência química" relacionada ao consumo de drogas.

O objetivo era questionar a internação hospitalar, o afastamento do convívio social e a segregação como princípios básicos de tratamento em saúde mental. O tratamento passou a ser pautado em práticas mais humanizadas, como a atenção integral, o cuidado em liberdade, o respeito à autonomia e a valorização das redes sociais e familiares (PEREIRA, 2021).

A nova lei versa sobre novas diretrizes para as políticas de saúde mental, prevendo a substituição progressiva dos manicômios. No lugar deles, erguer-se uma rede de apoio complexa, com serviços que valorizem o cuidado em liberdade e convivência com a família e sociedade como elemento terapêutico. Foi nesse cenário

que surgiram o CAPS, o serviço de residência terapêutica, comunidade terapêutica, entre outras formas de terapia, que visam reintegração do indivíduo na sociedade, e não a sua exclusão (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2005).

Dentre esses programas, um dos mais importantes é o CAPS (Centro de Atenção Psicossocial), que desempenha um papel fundamental na prestação de cuidados e apoio às pessoas com transtornos mentais, mesmo aqueles de natureza mais grave, uma vez que se mostra como uma possibilidade de uma rede substitutiva ao Hospital Psiquiátrico. O CAPS não só oferece atendimento clínico em regime de atenção diária, mas também acolhe essas pessoas, buscando preservar e fortalecer os laços sociais que são essenciais para sua recuperação (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2005).

Além disso, o CAPS tem como objetivo fornecer suporte à saúde mental na rede básica, integrando-se aos serviços de saúde locais para garantir que as necessidades psicossociais sejam atendidas de forma adequada. Isso é feito por meio de equipes multidisciplinares, compostas por profissionais que trabalham em conjunto para oferecer um cuidado abrangente e personalizado (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2005).

Uma das principais metas do CAPS é promover a reinserção social dos indivíduos atendidos, e isso é alcançado por meio de ações intersetoriais. Isso inclui facilitar o acesso ao trabalho, criando oportunidades e programas de capacitação profissional que permitam que essas pessoas se sintam produtivas e valorizadas. Além disso, o CAPS promove o acesso ao lazer e ao exercício dos direitos civis, reconhecendo a importância do bem-estar emocional e social na qualidade de vida das pessoas com transtornos mentais.

Em síntese, os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) desempenham um papel absolutamente essencial na prestação de cuidados e assistência às pessoas que enfrentam transtornos mentais. Eles proporcionam suporte clínico especializado, acolhimento social e promovem iniciativas que têm como objetivo principal a reintegração e o fortalecimento dos laços sociais para essas pessoas. Ao se integrar harmoniosamente à rede de saúde primária e ao colaborar com diversos setores da sociedade, os CAPS desempenham um papel fundamental na promoção de uma abordagem completa e inclusiva da saúde mental, visando, em última instância, o bem-estar e a melhoria da qualidade de vida para aqueles que deles necessitam (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2005).

Outro programa que surgiu a partir desse novo olhar sobre a psiquiatria foi o de Residência Terapêutica. Esse projeto consiste em casa localizadas no espaço urbano, que suprem a necessidade de moradia das pessoas portadoras de transtornos mentais graves, sendo elas egressas do internamento em HCTs ou não. Outrossim, as casas são uma forma de abrigar os portadores de doença mental, bem como de auxiliar o portador em seu processo de reintegração na comunidade (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2005).

Ressalta-se ainda, que esta lei estabeleceu, dentre outras garantias, que as pessoas com transtorno mental devem ser tratadas com humanidade e respeito, sem qualquer forma de discriminação com base em raça, cor, sexo, orientação sexual, religião, opção política, nacionalidade, idade, família, recursos econômicos, gravidade ou tempo de evolução de seu transtorno. O objetivo primordial é promover sua saúde e alcançar sua recuperação por meio da inserção na família, no trabalho e na comunidade, conforme previsto no art. 2º, parágrafo II, da Lei nº 10.216/01¹⁸.

Com a Lei Antimanicomial, a Lei nº 7.209/84, que alterou dispositivos do Código Penal, bem como a Lei de Execuções Penais, nº 7.210/84, a figura primitiva do Manicômio Judiciário foi substituída pelo Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, conhecidos vulgarmente por “HCT” (REIS JÚNIOR, 2020).

Segundo uma matéria no site Desinstitute, a política nacional de saúde mental passou por uma mudança de paradigma tão significativa, que levou a Organização Mundial da Saúde (OMS) a reconhecer, em 2003, a importância da política pública brasileira em nível global. Outras conquistas significativas no âmbito normativo, acompanhadas de intensa mobilização internacional, foram a aprovação, pelo Congresso brasileiro, da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência em 2009, com status de Emenda Constitucional, e a criação da Lei 13.146/2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), que abrange os direitos das pessoas com transtornos mentais ou decorrentes do uso de álcool e outras drogas (PEREIRA, 2021)

Ao longo das últimas décadas, a pressão e a mobilização populares dos movimentos antimanicomiais desempenharam um papel fundamental, aliadas ao

¹⁸ Art. 2º Nos atendimentos em saúde mental, de qualquer natureza, a pessoa e seus familiares ou responsáveis serão formalmente cientificados dos direitos enumerados no parágrafo único deste artigo. Parágrafo único. São direitos da pessoa portadora de transtorno mental:

II - ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade;

acompanhamento rigoroso por parte de órgãos de controle tanto no âmbito nacional quanto internacional. Esse esforço coletivo foi essencial para impulsionar o fortalecimento e a ampliação de leis, políticas e serviços públicos comunitários de atenção psicossocial no Brasil. Essa evolução reflete um compromisso crescente em direção a um sistema de saúde mental mais inclusivo e focado no bem-estar das pessoas que enfrentam transtornos mentais, promovendo sua integração na sociedade e sua participação ativa na comunidade.

Contudo, ainda que o cenário tenha mudado de forma significativa, o Censo em 2011 (dados mais recentes encontrados), realizou uma pesquisa inédita. Nessa pesquisa, Débora Diniz retratou a realidade manicomial da época, segundo a qual o conjunto dos Estabelecimentos de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCT) no Brasil era composto por 23 Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico e 3 Alas de Tratamento Psiquiátrico, as quais se localizavam dentro de complexos penitenciários.

Os dados levantados em 2011, indicavam que a população total dos 26 estabelecimentos de tratamento psiquiátricos supracitados, era de 3.989 pessoas, dentre elas 3.684 (92%) eram homens e 291 (7%) eram mulheres. Do total de pacientes, 2.839 cumpriam a medida de segurança de fato, outros 117 cumpriam medida de segurança por conversão de pena, e por fim, 1.033 estavam em situação de internação temporária (DINIZ, 2013).

Além disso, de acordo com dados da pesquisa, dentre os internos cumprindo medida de segurança em Estabelecimentos de Custódia e Tratamento Psiquiátricos, no mínimo 741 (25%) não deveriam estar internados nessas unidades, uma vez que já cumpriram medida de segurança com a periculosidade cessada, ou seja, já possuem sentença de desinternação, medida de segurança extinta, internação sem processos judicial ou por terem recebido o benefício judicial da alta ou desinternação progressiva (DINIZ, 2013).

Outro dado mais recente da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização Central de Informação e Documentação do Estado Bahia, forneceu um boletim atualizado da população carcerária do Estado da Bahia referente ao dia 30/10/2023. Segundo o boletim, o Hospital de Custódia de Tratamento da Bahia, possui um total de 206 internos, sendo 194 internos homens, entre provisórios e condenados a medida de segurança, e 12 mulheres, sendo 5 provisórias e 7 condenadas a medida de segurança. Além disso, o boletim informa que o HCT da

Bahia tem capacidade nominal para 150 pessoas, contudo, possui um total de 206 pessoas, ou seja, está com um excedente de 86 internos (BAHIA, 2023).

Por todo o exposto, fica evidente que a reforma psiquiátrica no Brasil resultou em avanços significativos como a redução do número de leitos em hospitais psiquiátricos, a criação de serviços de saúde mental comunitários, a ampliação do acesso a medicamentos e terapias alternativas, e o fortalecimento da participação dos usuários na formulação das políticas públicas, criação de meios alternativos e complementares do tratamento psiquiátrico. No entanto, ainda há desafios a serem enfrentados, como a garantia de recursos adequados, a formação de profissionais capacitados e a luta contra o estigma associado às doenças mentais.

4.2 NOVAS DETERMINAÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Resolução 487/2023 do CNJ)

A Resolução 487/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) representa um marco regulatório no contexto do sistema judiciário brasileiro. Emitida pelo CNJ, órgão responsável por zelar pelo cumprimento das normas e pelo aprimoramento do Poder Judiciário, essa resolução traz importantes disposições e orientações que visam a aprimorar a eficiência, a transparência e a acessibilidade do sistema de justiça do país, mais precisamente com relação à medida de segurança, pois traz novas balizas para aplicação desse instituto, bem como mudanças significativas e muito importantes acerca da aplicação dessa medida.

É inaceitável que o país ainda tenha estabelecimentos de saúde, como os Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTPs), que não fazem parte da Rede de Atenção Psicossocial e do Sistema Único de Saúde, e que estão em total desacordo com a política nacional de atenção à saúde mental. Não é admissível que, sob a pretensa promessa de "tratamento", os pacientes judiciários não tenham acesso aos serviços de saúde universais e que medidas drásticas, como a medicalização ou a internação involuntária, sejam aplicadas sem a devida avaliação das necessidades clínicas individuais. Não faz sentido que a escolha do tratamento psiquiátrico do paciente fique a cargo do Juiz de Direito, com base na pena associada ao delito atribuído a ele (IBCCRIM, 2023).

A mencionada Resolução, entrou em vigor desde 26 de maio de 2023, estabeleceu a Política Antimanicomial do Poder Judiciário, bem como diretrizes e

procedimentos para a implementação da Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e da Lei 10.216/2001 no contexto das medidas de segurança (IBCCRIM, 2023).

Ressalta-se, ainda, para além da Resolução, é necessário que Poder Judiciário e Sistema Único de Saúde (SUS) estabeleçam protocolos e acordos de cooperação para transferir pacientes judiciários para unidades ligadas à Rede de Atenção Psicossocial (RAPS). Isso ocorre porque a internação – leitos disponíveis em Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) ou Hospitais Gerais - será reservada para situações clínicas que a exijam, pelo período mínimo necessário para estabilizar o quadro, de acordo com as diretrizes da política nacional. Isso inclui a progressiva redução de leitos em hospitais psiquiátricos e a reintegração dos pacientes à RAPS, onde a equipe de saúde encarregada do usuário, baseada no diagnóstico psiquiátrico e nas necessidades clínicas individuais, será responsável por desenvolver um Plano Terapêutico Singular e determinar o tratamento adequado (IBCCRIM, 2023).

Em resumo, até novembro deste ano, o sistema judiciário brasileiro está empenhado na revisão de processos que envolvem pacientes com transtorno mental submetidos a medidas de segurança. O objetivo principal é promover a desinstitucionalização dessas pessoas que estão atualmente sob custódia em Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, alas psiquiátricas e instalações similares. Simultaneamente, está previsto o encerramento desses estabelecimentos e a direção adequada dos pacientes para serviços de saúde e assistência social inclusivos. A abordagem terapêutica mais apropriada para cada caso, seja tratamento ambulatorial ou, em circunstâncias excepcionais, internações, será coordenada através de protocolos estabelecidos em parceria entre o sistema judiciário e a rede de saúde (CNJ, 2023).

Um ponto de extrema relevância é com relação a quem se destina a Resolução 483/2023 do CNJ. Segundo a própria Resolução 487/2023 e com o Manual da Política Antimanicomial do Poder Judiciário: Resolução CNJ nº 487 de 2023, se destina a indivíduos com transtorno mental ou com diversas formas de deficiência psicossocial como aqueles que, devido a comprometimentos, impedimentos ou dificuldades psíquicas, intelectuais ou mentais, enfrentam obstáculos de natureza atitudinal ou institucional que dificultam a plena manutenção de sua organização de vida ou causam sofrimento psíquico, bem como aqueles que necessitam de cuidados em saúde mental em qualquer estágio do processo penal, independentemente da

realização de avaliação médico-legal ou da existência de medidas de segurança em curso, conforme o art. 2º, I¹⁹, da Resolução 487/2023 do CNJ (CNJ, 2023).

Para além disso, a Resolução CNJ n. 487/2023 também se estende às pessoas que enfrentam sofrimento ou que possuem transtornos mentais associados ao uso abusivo de substâncias como álcool e outras drogas, direcionando-as para a devida assistência nas Redes de Saúde, conforme o art. 2º, parágrafo único, da mencionada Resolução (CNJ, 2023).

O art. 22²⁰ da supramencionada Resolução estabelece a aplicação de suas diretrizes a adolescentes com transtorno mental que tenham sido apreendidos, estejam passando por processos decorrentes de atos infracionais ou estejam cumprindo medidas socioeducativas, naquilo que for cabível. Essa disposição leva em consideração a condição de desenvolvimento desses jovens, refletindo o princípio da prioridade absoluta e o princípio da legalidade, conforme estipulado no artigo 35, inciso I, da Lei n. 12.594/2012. A referida norma veda qualquer tratamento mais severo a adolescentes em comparação com adultos, reafirmando assim o compromisso com a justiça e o respeito aos direitos dos jovens em questão (CNJ, 2023).

Outro aspecto muito relevante é acompanhamento humanizado com os internos. Segundo uma notícia disponibilizado no portal do Conselho Nacional de Justiça, o atendimento deve ser conduzido de maneira personalizada, adaptando as intervenções médicas e assistenciais às necessidades individuais, com a coordenação da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) (CAMIMURA, CNJ, 2023).

¹⁹ Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

I – pessoa com transtorno mental ou com qualquer forma de deficiência psicossocial: aquela com algum comprometimento, impedimento ou dificuldade psíquica, intelectual ou mental que, confrontada por barreiras atitudinais ou institucionais, tenha inviabilizada a plena manutenção da organização da vida ou lhe cause sofrimento psíquico e que apresente necessidade de cuidado em saúde mental em qualquer fase do ciclo penal, independentemente de exame médico-legal ou medida de segurança em curso;

(...)

Parágrafo único. Estão abrangidas por esta Resolução, nos termos do caput deste artigo, as pessoas em sofrimento ou com transtorno mental relacionado ao uso abusivo de álcool e outras drogas, que serão encaminhadas para a rede de saúde, nos termos do art. 23-A da Lei n. 11.343/2006, garantidos os direitos previstos na Lei n. 10.216/2001

²⁰ Art. 22. Esta Resolução também será aplicada aos adolescentes com transtorno ou sofrimento mental apreendidos, processados por cometimento de ato infracional ou em cumprimento de medida socioeducativa, no que couber, enquanto não for elaborado ato normativo próprio, considerando-se a condição de pessoa em desenvolvimento, o princípio da prioridade absoluta e as devidas adaptações, conforme previsão do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A RAPS por sua vez, é composto por uma variedade de serviços e recursos dedicados à atenção à saúde mental, tais como os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), os Serviços Residenciais Terapêuticos (SRT), os Centros de Convivência e Cultura, as Unidades de Acolhimento (UAs), e os leitos de atenção integral (presentes em Hospitais Gerais e CAPS III) (CAMIMURA, CNJ, 2023).

Essa abordagem é implementada em diferentes níveis de cuidado, abrangendo a Atenção Básica de Saúde, a Atenção Psicossocial Estratégica, situações de urgência, Atenção Hospitalar Geral, e estratégias de desinstitucionalização, como as Residências Terapêuticas, o Programa de Volta para Casa (PVC), e programas de reabilitação psicossocial (CAMIMURA, CNJ, 2023).

Quando uma pessoa enfrenta uma crise de saúde mental, a equipe médica e multidisciplinar deve tentar gerenciar a situação por meio de medidas de emergência e encaminhá-la para o serviço de saúde apropriado. Além disso, é fundamental que a equipe conduza ações de escuta ativa, busque compreender a situação pessoal do indivíduo, promova a construção imediata de consensos quando possível, atue como mediadora entre a pessoa em crise e outras partes envolvidas, e identifique os fatores desencadeadores da crise (CAMIMURA, CNJ, 2023).

Caso não seja possível realizar a audiência de custódia, a autoridade judicial deve tomar as medidas necessárias, incluindo o registro da situação, a solicitação de um relatório médico e a obtenção de informações junto às secretarias municipal ou estadual sobre a condição da pessoa e a recomendação de acompanhamento de saúde adequado (CAMIMURA, CNJ, 2023).

No evento de uma pessoa necessitar de tratamento de saúde mental durante a prisão processual ou em outras medidas cautelares, a autoridade judicial irá reavaliar a necessidade e a adequação dessas medidas, se a pessoa estiver sob custódia ou em liberdade, a fim de permitir o início ou a continuação do tratamento nos serviços disponíveis na RAPS (CAMIMURA, CNJ, 2023).

Por fim, no que tange a sentenças criminais que imponham medidas de segurança, a Resolução estipula que a autoridade judicial deve determinar a modalidade mais apropriada para o tratamento de saúde da pessoa acusada. Isso deve ser feito após ouvir a pessoa em questão e levar em consideração a opinião da equipe médica e multidisciplinar, com base na avaliação biopsicossocial, resultados de outros exames eventualmente conduzidos durante a fase de instrução, bem como os cuidados necessários em um regime aberto (CAMIMURA, CNJ, 2023).

A norma também enfatiza a priorização da medida de tratamento ambulatorial e estabelece que a autoridade judicial deve monitorar seu andamento com base em procedimentos acordados entre o Judiciário e a RAPS. Além disso, a Resolução determina que a necessidade e a adequação da continuação da medida de segurança devem ser avaliadas, no mínimo, anualmente. Importante ressaltar que a decisão não depende da conclusão do tratamento de saúde mental, garantindo assim uma abordagem contínua e flexível para atender às necessidades da pessoa sob medida de segurança (CAMIMURA, CNJ, 2023).

Por fim, de acordo com uma notícia retirada do site do CNJ, a partir da vigência da norma, a autoridade judicial terá um período de até seis meses para revisar os processos, avaliando a continuidade e a abrangência da medida de segurança em vigor. Isso inclui a possibilidade de progressão para tratamento ambulatorial em meio aberto ou transferência para estabelecimento de saúde apropriado, quando aplicável.

Além disso, dentro do mesmo prazo de seis meses, a autoridade judicial poderá determinar a interdição parcial de estabelecimentos, alas ou instituições similares de custódia e tratamento psiquiátrico em todo o Brasil, com a proibição de novas internações em suas dependências (CAMIMURA, CNJ, 2023).

Além, disso, após decorridos 12 meses da entrada em vigor da Resolução, a interdição desses estabelecimentos que não fazem parte da rede oficial de saúde deverá ser total, o que implica no encerramento definitivo dessas instituições (CAMIMURA, CNJ, 2023).

Dessa forma, a Resolução 847/2023 do CNJ marca um passo significativo na reforma do sistema de tratamento de saúde mental no contexto do judiciário brasileiro. Priorizando a desinstitucionalização, o respeito aos direitos fundamentais e a prestação adequada de cuidados em saúde mental, esta medida impulsiona uma abordagem mais compassiva e inclusiva.

Além de estabelecer um prazo para a revisão de processos, a interdição de instituições inadequadas e a promoção do tratamento ambulatorial, a norma assegura que as medidas de segurança sejam aplicadas com justiça e eficácia. Consequentemente, a Resolução desempenha um papel crucial na construção de um sistema de saúde mental que esteja em sintonia com os princípios do Estado Democrático de Direito e em conformidade com as normas internacionais de direitos humanos.

4.3 INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO CUMPRIMENTO DA MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO

Segundo Rogério Sanches, nenhum indivíduo pode ser submetido a uma sanção que viole a dignidade da pessoa humana, proibindo-se qualquer forma de punição que seja desonrosa, cruel, inumana ou degradante. Esse princípio orienta o Estado em todas as fases da elaboração, aplicação e execução das leis penais (CUNHA, 2015).

Como dito anteriormente, é notório que o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988) desempenha um papel central em qualquer Estado Democrático de Direito. Este princípio fundamental serve como alicerce sobre o qual se apoiam e se alinham todos os outros princípios que buscam validade e eficácia. A dignidade da pessoa humana é uma pedra angular do ordenamento jurídico, orientando e direcionando o sistema legal para garantir o respeito pelos direitos e a proteção da integridade de cada indivíduo.

De acordo com Alexandre de Moraes:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos (MORAES, 2007, p.16).

De outra sorte, o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamentado na própria natureza intrínseca do ser humano, é de importância fundamental. Ele estabelece que todos os indivíduos devem ser respeitados, tratados com igualdade e garantidos condições de vida dignas. Sem a proteção desse princípio, não haveria base jurídica sustentável, já que desafiar esse princípio de direito natural resultaria no colapso do direito positivo. Ignorar a importância desse princípio seria reduzir a humanidade a uma mera coisa, tratando-a como objeto. Além disso, ele serve como o alicerce essencial para todas as instituições democráticas (SANTOS e BRITO, 2019).

A dignidade da pessoa humana é um bem inestimável, que transcende a finitude da vida terrena e se perpetua pela eternidade. Ela é uma condição intrínseca a todos os seres humanos, independentemente de sua origem étnica, cor de pele ou

crença religiosa. Vale destacar que a dignidade é considerada inerente à própria natureza do ser humano, um atributo intrínseco que não pode ser renunciado ou alienado, sendo compartilhado por todos, inclusive por aqueles que cometem atos repugnantes contra seus semelhantes (SANTOS e BRITO, 2019).

Esse princípio, por sua vez, transcende o âmbito abstrato e se manifesta na concretude da vida, revelando-se nas ações e comportamentos de cada indivíduo. Por essa razão, ela está sujeita a diversas formas de violação, que podem ser prontamente identificadas no contexto da sociedade contemporânea (SANTOS e BRITO, 2019).

É nesse contexto que transita a inobservância deste princípio no que diz respeito a medida de segurança, uma vez que se observam notáveis discrepâncias ao estender o princípio da dignidade da pessoa humana, e outros tantos, às medidas de segurança.

Um outro exemplo dessa desarmonia entre teoria e realidade, é a vedação constitucional a tortura e tratamento desumano, uma vez que, apesar dessa vedação constitucional, é de conhecimento público que as pessoas que são submetidas à medida de segurança, em sua grande maioria, não possuem o tratamento adequado, ou estão internadas em locais com péssimo estado, que não possuem estrutura para oferecer o atendimento adequado, tratando muitas vezes, os internos de forma desumana e cruel, conforme foi percebido pelo Ministério Público em visita ao HCTP do Estado da Bahia (BAHIA, 2023).

Destaca-se, ainda, que a ampla subjetividade permitida pela legislação atual é evidente na utilização de conceitos indefinidos que estão diretamente relacionados à imposição e manutenção da medida de segurança. Por exemplo, no que diz respeito à definição de periculosidade, não existem critérios mínimos estabelecidos, sendo necessário depender de critérios abstratos e indeterminados. O artigo 97 e seus parágrafos do Código Penal, juntamente com os artigos 171 a 179 da Lei de Execução Penal e os artigos 751 a 779 do Código de Processo Penal, destacam a periculosidade como um requisito fundamental para a manutenção da internação, no entanto, não oferecem uma definição jurídica clara do que constitui periculosidade (SILVA E FIORATTO, S/A).

Dessa forma, acaba existindo uma ausência de limite máximo para a duração da medida de segurança, o que afronta com o princípio da dignidade da pessoa

humana, sendo assim, coube à jurisprudência delinear os limites máximos de duração da medida de segurança, em conformidade com a CF (SILVA E FIORATTO, S/A).

A partir de uma reportagem recente (06/09/2023), o Profissão Repórter trouxe à tona alguns casos da realidade enfrentada em muitas instituições que abrigam pessoas que cometeram crime e que possuem algum tipo de transtorno mental, como por exemplo a situação do Hospital de Custódia e Tratamento do Estado da Bahia (HCTP), onde o Ministério Público do Estado da Bahia junto com a Defensoria Pública do Estado da Bahia e outras instituições, fizeram uma visita ao HCTP para avaliar e dar um parecer acerca das instalações e condições do referido hospital. O Ministério Público da Bahia fez um relatório de inspeção, demonstrando a real situação enfrentada pelos internos em Salvador/BA, conforme trechos abaixo:

“(...) há uma completa ausência de cuidado relativo às condições de trabalho, bem como de abrigo das pessoas ali alojadas”.

(...)

"As paredes apresentam áreas com mofo, de modo que o cheiro em algumas dependências (quartos), torna a permanência insalubre. Além disso, o ambiente é escuro e úmido, com diversas crateras no chão e nas paredes. Canos e fiações estão expostos. Os banheiros estão em condições insalubres de higiene, com forte odor e acúmulo de poças de água suja, esgoto ao ar livre”.

(...)

Segundo o relatório, o grupo de inspeção não pôde visitar as alas masculinas, mas elas estão “superlotadas, diante da baixa quantidade de funcionários (as) e do efetivo de sujeitos em cumprimento da medida de segurança (superior a 200 pessoas) (...)” (Precariedade e ambiente insalubre: os relatos dos envolvidos no processo de fechamento de manicômios judiciários, 2003).

Outro caso relatado na reportagem, em que fica nítida a inobservância do princípio da dignidade da pessoa humana é o Instituto Psiquiátrico Forense de Porto Alegre (IPF), que em 2015 foi interditado pela primeira vez, em razão da insalubridade, e em junho de 2023, o juiz Alexandre de Souza determinou que novos internos não poderão mais ingressar no instituto, o interditando parcialmente. O IPF possui 201 internos, entretanto, possui apenas 2 psiquiatras e 5 enfermeiras, o que evidentemente não é suficiente para a demanda do local. Na reportagem, mostra também, o caso de uma interna que ficou na triagem durante 5 meses sem banho de sol e isolada em uma sala sem estrutura (PROFISSÃO REPÓRTER, 2003).

Como dito anteriormente, dados referentes ao dia 30/10/2023 foram fornecidos pela Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização Central de

Informação e Documentação do Estado Bahia, através de um boletim atualizado da população carcerária do Estado da Bahia. De acordo com o boletim, o HCT da Bahia, possui um total de 206 internos, sendo 194 internos homens, entre provisórios e condenados a medida de segurança, e 12 mulheres, sendo 5 provisórias e 7 condenadas a medida de segurança. Outrossim, o boletim informa que o referido hospital tem capacidade nominal para 150 pessoas, entretanto, possui um total de 206 pessoas, em outras palavras, possui um excedente de 86 internos (BAHIA, 2023).

Fica evidente que, embora a dignidade da pessoa humana seja um princípio orientador, a realidade enfrentada por muitos pacientes em todo o Brasil está longe de ser digna; talvez a palavra mais precisa seja "desumanidade". O Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico do Estado da Bahia, juntamente com o Instituto Psiquiátrico Forense, são apenas dois exemplos que ilustram a situação precária dos hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, assim como outras instituições semelhantes em todo o país.

Um segundo ponto importante de ser analisado quanto a inobservância desse princípio é à permanência prolongada, quando o interno já tenha alcançado o nível de saúde mental adequado para sua desinternação, e essa não se concretiza devido à inação ou negligência por parte do profissional de saúde responsável pela emissão do laudo médico liberatório ou do juiz de execução competente, o paciente pode ser desvinculado do sistema penitenciário. Nesse cenário, ele deve ser encaminhado a um hospital psiquiátrico especializado, onde receberá cuidados exclusivamente terapêuticos (SILVA E FIORATTO, S/A).

Aqui vai haver a discussão sobre os limites entre a aplicação legítima da sanção e seu abuso é uma questão complexa, especialmente quando se considera a permanência prolongada de pessoas inimputáveis em regime de reclusão, muitas vezes em condições insalubres e manifestamente desumanas (SILVA E FIORATTO, S/A).

Dessa forma, ainda que muitas pessoas se encontrem em hospitais psiquiátricos ou instituições similares, se não recebem o tratamento adequado, ou não é dado a essas pessoas ferramentas para a sua ressocialização, não será possível que essas pessoas saiam da internação e voltem a viver em sociedade. Esse é o entendimento de Eduardo Reale Ferrari, para ele para a imposição de qualquer sanção, é fundamental que sejam respeitadas condições humanitárias que viabilizem o cumprimento de suas finalidades legais ou filosóficas. Não há sentido em confinar

indivíduos inimputáveis em estabelecimentos de custódia e tratamento psiquiátrico que não proporcionam o mínimo de oportunidade de recuperação (FERRARI, 2001).

Para além da duração da medida de segurança, o princípio da dignidade da pessoa humana, também se reflete no processo do tratamento em si. O interno submetido a referida medida, precisa de um tratamento adequado e uma estrutura adequada. Todavia, a reportagem do Profissão Repórter mostrou o oposto disso. Mostrou alguns estabelecimentos sem a mínima estrutura, incapazes de servirem para a aplicação da medida de segurança de forma digna.

Portanto, a inobservância do princípio da dignidade humana no contexto das medidas de segurança é uma violação séria dos direitos fundamentais e um ataque aos valores essenciais de uma sociedade democrática. Quando a dignidade é desconsiderada, as medidas de segurança perdem sua finalidade legítima e se transformam em fonte de sofrimento e injustiça.

É crucial que o sistema judiciário e as instituições de saúde mental atuem em conjunto, respeitando os direitos e garantias das pessoas sujeitas a essas medidas, tendo em vista que após a reforma, os tratamentos mudaram, e passaram a adotar um cunho muito mais acolhedor e de reintegração na sociedade do que segregacionista. Não é mais admissível que com toda a evolução da psiquiatria, os internos não recebam tratamento que de fato são eficazes, tratamentos ao lado da família, e não presos em prisões que apenas recebem um nome diferente, ao qual é comumente chamado de Hospital de Custódia e Tratamento.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou analisar alguns aspectos da inobservância do princípio da dignidade da pessoa humana na aplicação da medida de segurança no Brasil, levando em conta a lei antimanicomial.

Com esse propósito, foi analisado os institutos dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana. Chegando-se a conclusão que os direitos fundamentais estão presentes em todos os âmbitos de uma vida me sociedade, principalmente quando estamos em um contexto de um Estado Democrático de Direito.

Somado a isso, foi possível constatar que o princípio da dignidade da pessoa humana está intimamente ligado aos direitos fundamentais. Em verdade, a dignidade da pessoa humana é um dos elementos que constitui os direitos fundamentais, juntamente com a ideia de limitação de poder, uma vez que o contexto é de um Estado Democrático de Direito.

Em seguida, foi analisado o instituto da medida de segurança, entendendo como ocorre a sua aplicação, quais os seus limites e em qual contexto esta medida é utilizada. Além disso, visou analisar a evolução da medida de segurança com o passar dos anos.

Dessa forma, observou-se em um primeiro momento que ao longo da história a medida de segurança foi ganhando novos contornos, principalmente com relação ao tratamento psiquiátrico em si, uma vez que esse foi evoluindo, e conseqüentemente foi se alterando ao longo dos anos. Além disso, ficou constatado que, apesar da evolução dos tratamentos e da concepção de medida de segurança, essa parte da sociedade sempre ficou esquecida, e geralmente não tinha seus direitos garantidos.

Além do fato dos inimputáveis que cumprem medida de segurança ficarem a margem da sociedade e ficarem esquecidos, foi possível concluir que os estabelecimentos onde se cumpre a referida medida, muitas vezes, não possuem estrutura adequada para o tratamento dos internos, o que é evidenciado, por exemplo pela superlotação.

Evidenciou-se ainda, a importância dos tratamentos alternativos a internação, das terapias, do contado com a família e com a sociedade, para uma ressocialização com êxito, e para um tratamento mais leve e menos sofrido. Sendo assim, ficou claro

a importância da resolução 487/2023 do CNJ, uma vez que coloca fim nos hospitais de custódia e tratamento e instituições congêneres, dando força total a programas como CAPs e Residência Terapêutica, o que possibilita uma total interação com a família e com a sociedade, e conseqüentemente um tratamento mais eficaz.

Por fim, no que se refere à dignidade da pessoa humana, ficou claro a total inobservância desse princípio em diversos aspectos da medida de segurança, tendo em vista as inúmeras irregularidades encontradas durante o cumprimento da medida e nos estabelecimentos quem abrigam os internos.

Com isso, o problema de pesquisa restou respondido, ao demonstra que de fato existe a inobservância do princípio da dignidade da pessoa humana no cenário da medida de segurança no Brasil.

Portanto, é de extrema importância que o sistema judiciário e as instituições de saúde mental colaborem de forma apropriada, garantindo o pleno respeito aos direitos e liberdades das pessoas sujeitas a essas medidas. É necessário que os tratamentos tradicionais sejam cada vez mais substituídos por tratamentos com uma abordagem mais acolhedora e orientada para a reintegração na sociedade, em contraposição a uma abordagem segregacionista. Com os avanços da psiquiatria, é inaceitável que os indivíduos não recebam tratamentos verdadeiramente eficazes, em um ambiente que promova o convívio com suas famílias.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BAHIA. **Presos condenados, provisórios e monitorados**. Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização central de Informação e Documentação.2023.
- BITENCOURT. Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. 16. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, v.1.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado**. São Paulo: Saraiva, 2002.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_partes_advogados2.jsp?listaProcessos=10686150210074001. Acesso em: 26 mar. 2023.
- BRASIL. Ministério da Saúde. **Secretaria de Atenção à Saúde**. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Saúde Mental / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. – Brasília: Ministério da Saúde, 2015.
- BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Disponível em: https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_partes_advogados2.jsp?listaProcessos=10686150210074001. Acesso em: 26 mar. 2023.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus** n. 147.343/MG. Impetrante: Ricardo Morgado. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Relator: Min. Laurita Vaz. Brasília, DJ 25 abr. 2011. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/IT/HC_147343_MG_1306516365376.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEO67SMCVA&Expires=1686084529&Signature=NRfCcTO5Utw4E0isF5e%2FbfqWDt4%3D. Acesso em: 05 jun. 2023.
- BRASIL. Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_partes_advogados2.jsp?listaProcessos=10686150210074001. Acesso em: 26 mar. 2023.
- BRITO, Franceli Barbosa; SANTOS, Fernando Almeida. **A medida de segurança sob a ótica da dignidade da pessoa humana**. Revista Direito e Realidade, 2019.
- BRUNO, Aníbal. **Direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1967.
- BUSATO, Paulo César. **Direito penal: Parte Geral**. 3.ed. São Paulo: Editora Atlas, 2017, v. 1.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2006. v.1.

CARDOSO, Danilo Almeida. PINHEIRO, Jorge Augusto de Medeiros. **Medidas de segurança: ressocialização e a dignidade da pessoa humana**. 22. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

CAIXETA, Mário Henrique Cardoso. **Repensando as drogas: Salvem os loucos!** Revista Consultor Jurídico, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-ago-18/repensando-drogas-salvem-loucos>. Acesso em: 05 de out 2023.

CHARLANA. **Conceito e origem histórica de Medida de Segurança**. Jurídico Certo. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/charlana/artigos/conceito-e-origem-historica-da-medida-de-seguranca-5084>. Acesso em: 03 nov de 2023.

CHEMIN, Pauline de Moraes. **Direito do Homem: Importância do princípio da dignidade humana**. Revista Consultor Jurídico, 2023. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2009-jan-23/importancia_principio_dignidade_humana_constituicao_88?pagina=3. Acesso em: 25 de out de 2023.

CARVALHO, Salo de. **Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro: fundamentos e aplicação judicial**. São Paulo: Saraiva, 2013.

CAMIMURA, Lenir. **Presos com transtorno mental terão atendimento especializado com Resolução**. CNJ de Notícias, 19/05/2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/presos-com-transtorno-mental-terao-atendimento-especializado-com-resolucao/>. Acesso em: 15 de out de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 487 de 2023**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2015232023022863fe60db44835.pdf>. Acesso em: 20 de out de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual da Política Antimanicomial do Poder Judiciário**: Resolução CNJ n. 487 de 2023. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/digital-manual-antimanicomial.pdf>. Acesso em: 14 de out de 2023.

CIA, Michele. **A desinternação progressiva como alternativa para a obrigação político-criminal do estado frente aos atos praticados por inimputáveis**. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de História, Direito e Serviço Social, Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho -UNESP, Franca. Orientador: Prof. Dr. Fernando Andrade Fernandes. Disponível em: https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_partes_advogados2.jsp?listaProcessos=10686150210074001. Acesso em: 20 mai. 2023.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**. 3. ed. Salvador: Juspodium, 2015.

CUNHA JUNIOR. Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 16. ed. JusPodivm.2022

D'URSO, Luiz Flávio Borges. **Direito criminal na atualidade**. São Paulo: Atlas, 1999.

DINIZ, Debora. **A custódia e o tratamento psiquiátrico no Brasil: Censo 2011**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2013. Disponível em:<
http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/A-custodia-e-o-tratamento-psiquiatrico-no-Brasil.pdfhttp://repositorio.unb.br/bitstream/10482/15170/1/LIVRO_CustodiaTratamentoPsiquiatrico.pdf> Acesso em: 25 set. 2023.

DOTTI, René Ariel. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 8. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, Thompson Reuters, 2022.

EÇA, Antônio José. **Roteiro de psicopatologia forense**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

FERRI, E. **Criminal Sociology**. Macmillan and Co., 1881.

FERRARI, Eduardo Reale. **Medidas de Segurança e Direito Penal no Estado Democrático de Direito**. 1.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 14.ed. Juspodivm

FRIAS, Lincoln; LOPES, Nairo. **Considerações sobre o conceito de dignidade humana**. Scielo, 2015. Disponível em: SciELO - Brasil - Considerações sobre o conceito de dignidade humana Considerações sobre o conceito de dignidade humana. Acesso em: 08 de set 2023.

GAROFALO, Raffaele. **Criminology**. Tradução por D. J. Drasco. The Macmillan Company, 1914. (Edição original publicada em 1885).

IBCCRIM. **A política antimanicomial do Poder Judiciário: a resolução CNJ 487/23 e a adequação das medidas de segurança à legalidade e à dignidade humana**. Migalhas – IBCCRIM Editorial. Disponível em:
<https://www.migalhas.com.br/portal/ibccrim/editorial/387604/a-politica-antimanicomial-do-poder-judiciario>. Acesso em: 20 de out de 2023.

JACOBINA, Paulo Vasconcelos. **Direito penal da Loucura**. Brasília: Editora ESMPU, 2008. E-book.

LOMBROSO, Cesare. **O Homem Delinquente**. Tradução: Sebastião José Roque. São Paulo: Ícone, 2010.

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **Princípios políticos do direito penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado**. Parte geral. 10ª edição, Versão revisada, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 8.ed. São Paulo. Atlas.2019.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. **Fundamentos da pena**. 2.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Criminal Nº 0210074-52.2015.8.13.0686**. Segunda Câmara Criminal. Relator: Des. Nelson Missias de Moraes. Julgamento em 05 abr. 2018. Disponível em: https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_partes_advogados2.jsp?listaProcessos=10686150210074001. Acesso em: 05 jun. 2023.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Reforma Psiquiátrica e política de Saúde Mental no Brasil**. Conferência Regional de Reforma dos Serviços de Saúde Mental: 15 anos de Caracas. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/Relatorio15_anos_Caracas.pdf. Acesso em: 03 de nov de 2023.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 22. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2007.

NASCIMENTO, Maynary. **Em defesa da luta antimanicomial**. Change.org Brasil. Disponível em: https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_partes_advogados2.jsp?listaProcessos=10686150210074001. Acesso em: 26 mar. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 12.ed. 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PEREIRA, Manuela Reched. **Uma breve e recente história da Reforma Psiquiátrica brasileira**. Desinstitute. Disponível em: https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_partes_advogados2.jsp?listaProcessos=10686150210074001. Acesso em: 26 mar. 2023.

PONTE, Antônio Carlos. **Da Inimputabilidade e processo penal**. São Paulo: Atlas, 2002.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, v.1. E-Book.

PROFISSAO REPORTER. **Precariedade e ambiente insalubre: os relatos dos envolvidos no processo de fechamento dos manicômios judiciais**. Profissão Repórter, 06/09/2023. Disponível em: Precariedade e ambiente insalubre: os relatos dos envolvidos no processo de fechamento dos manicômios judiciais | Profissão Repórter | G1 (globo.com). Acesso em: 25 de out de 2023.

RAMOS, Fernanda. **A Efetividade das Medidas de Segurança no Brasil**. Jusbrasil. Disponível em: https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_partes_advogados2.jsp?listaProcessos=10686150210074001 Acesso em: 26 mar. 2023.

REALE JÚNIOR, Miguel et al. **Penas e Medidas de Segurança no Novo Código**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987. E-book.

RIBEIRO, Bruno de Moraes. **Medidas de segurança**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1998.

RIBEIRO, Patrícia Colombo. **A medida de segurança de internação no contexto do Estado Democrático de Direito**. Revista de Direito Público, 2008. Disponível em: https://app.uff.br/slab/uploads/A_medida_de_seguran%C3%A7a_de_interna%C3%A7%C3%A3o_no_contexto_do_estado_democr%C3%A1tico_de_direito.pdf. Acesso em: 12 de out de 2023.

REIS JÚNIOR, Almir Santos. **Impactos da Lei Antimanicomial às medidas de segurança**. Enciclopédia Jurídica da PUCSP, 2020. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/433/edicao-1/impactos-da-lei-antimanicomial-as-medidas-de-seguranca>. Acesso em: 10 de out de 2023.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. **O Princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social**. Revista do IBDH. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r26064.pdf>. Acesso em: 05 de out 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e Direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9.ed. Porto Alegre. Livraria do advogado Editora. 2011.

SILVA, Mariana Rachel Vitoriano de Assis; FIORATTO, Débora Carvalho. **Medidas de Segurança e a inobservância da dignidade da pessoa humana**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=22ccaf6d1a4335b0>. Acesso em: 05 de out 2023.

TJ-MT. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. **Processo nº 00104506020198110064 (MT)**. Relator: GILBERTO GIRALDELLI. Data de Julgamento: 17 de agosto de 2022. Terceira Câmara Criminal. Data de Publicação: 22 de agosto de 2022.

YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac. MAGALHÃES, Luiza Luz Soares Neuenschwander. **Pena máxima de 40 anos do pacote anticrime deve ser vetada**

pelo presidente. Consultor Jurídico, 20/12/2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-dez-20/opiniaao-pena-maxima-40-anos-pacote-anticrime-vetada>. Acesso: 10 de out de 2023.

ZILBERMAN, Felipe Eduardo. **As medidas de segurança em face do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.** São Paulo, 2009. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/8595/1/Felipe%20Eduardo%20Levit%20Zilberman.pdf>. Acesso em: 20 de out de 2023.

.

.